

# Elementos do Processo Civil

*Marjorie de Almeida Araújo*

*Rodrigo Telles Pimenta*

## INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR

### **Marjorie de Almeida Araújo**

- Bacharel em Direito (2008).
- Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2012).
- Pós-graduada em Teologia (2016).
- Formação continuada em cursos de educação a distância (2013 a 2020).
- Pesquisadora em Direito e Educação desde 2013.

### **Sobre o Autor**

Professora especialista, atuante na advocacia cível trabalhista e previdenciária, bem como no ensino do Direito. Tem experiência em educação a distância, tanto como docente quanto como produtora de materiais didáticos e objetos avaliativos. Atuou na função de professora tutora na Unigranrio (2013-2017) e, desde 2016, vem atuando como professora conteudista para instituições como FGV, Unifacex, CNEC, Kroton, Faculdade Alfamérica, Sagah, Delinea e VG Educacional.

### **Rodrigo Telles Pimenta**

- Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2013).
- Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (RJ) (2015).

### **Sobre o Autor**

É Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2013) e Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (2015). Atua nas áreas do Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário). Sempre busca conciliar a teoria das matérias com a parte prática, para que os alunos consigam visualizar e absorver de modo completo os assuntos debatidos.

## INTRODUÇÃO DO LIVRO

Olá, aluno(a), será um prazer auxiliá-lo(a) no estudo da disciplina Elementos de Processo Civil. Para total compreensão do conteúdo, sugerimos que você leia todos os artigos de lei citados no texto e que examine os materiais complementares indicados.

Em nossa primeira unidade de aprendizagem, estudaremos os sujeitos integrantes de um processo judicial, verificando quem são as partes envolvidas em uma ação e analisando quais são os direitos e as obrigações delas, bem como as de seus procuradores. Na sequência, analisaremos as formas de litisconsórcio e possibilidades de intervenção de terceiros ao longo do processo. Falaremos, também, sobre a função do juiz, entendendo seu papel de apreciador e julgador da causa. Por fim, conheceremos os aspectos que envolvem a figura do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Auxiliares de Justiça.

Na segunda unidade, estudaremos o que e quais são os atos processuais, bem como a sua importância em cada fase do processo. Analisaremos, então, o tempo, a forma e o lugar em que são praticados tais atos, os prazos processuais, a comunicação dos atos processuais, além de diferenciar mediação de conciliação. Finalizando a segunda unidade, aprenderemos sobre a formação, a suspensão e a extinção do processo, ou seja, quais são os pressupostos processuais, como o processo se forma e como ocorrem a sua suspensão e a sua extinção.

Na terceira unidade, vamos verificar os requisitos da petição inicial e das modalidades de resposta do réu, analisando as normas inerentes ao procedimento comum adotado pelo Direito Processual Civil. Iremos tratar sobre a petição inicial, apresentando seus requisitos e estrutura. Na sequência, falaremos sobre a petição apta, conhecendo as causas que levam ao seu deferimento ou indeferimento. Abordaremos, também, as tutelas provisórias de urgência e de evidência, compreendendo as hipóteses de cabimento, e as modalidades de resposta do réu, entendendo sobre contestação, reconvenção e revelia.

Na quarta unidade, estudaremos as providências preliminares que o juiz deve tomar após o final do prazo para apresentação da contestação, entendendo os efeitos da revelia e da alegação do réu sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos para o andamento do processo, bem como as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, julgamento antecipado do mérito e julgamento antecipado parcial do mérito. Na sequência, aprenderemos sobre a audiência de instrução e julgamento e como deve ser produzida uma sentença, como seus elementos e efeitos. Por fim, estudaremos os recursos previstos no Código de Processo Civil, mais especificamente os embargos de declaração, o agravo de instrumento, a apelação e os recursos especial e extraordinário.

Vamos, então, iniciar nossos estudos!

UNIDADE I

# Sujeitos do Processo

*Marjorie de Almeida Araújo*

## Introdução

Nesta unidade de aprendizagem, estudaremos sobre os sujeitos integrantes de um processo judicial. Sendo assim, no primeiro tópico, veremos quem são as partes envolvidas em uma Ação, analisando a capacidade destas para estar em juízo, verificando quais são os direitos e as obrigações a elas inerentes. Entenderemos, ainda, quem são os procuradores particulares e públicos, compreendendo suas responsabilidades. No segundo tópico, analisaremos as formas de litisconsórcio e as possibilidades de intervenção de terceiros ao longo do processo. No terceiro tópico, falaremos sobre a função do juiz, entendendo seu papel de apreciador e julgador da causa. No quarto tópico, conheceremos os aspectos que envolvem o Ministério Público, a Defensoria Pública e os auxiliares de justiça. Bons estudos!



Fonte: kzenon / 123RF.

## Partes

Neste primeiro tópico, compreenderemos os direitos e os deveres das partes que participam de uma Ação judicial. Porém, antes disso, precisamos definir quem são as partes e ressaltar suas características. Entenda:

- **titular da ação** – é o titular do direito tutelado (objeto da Ação). Pessoa física ou jurídica que busca do Estado uma tutela jurisdicional, também sendo conhecido como o autor da Ação, o qual integra o polo ativo da lide, tomando a iniciativa de iniciar o processo judicial, de acordo com o Art. 2º do Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015);
- **sujeito passivo** – é aquele em face de quem a pretensão é deduzida. É também conhecido como réu, integrando o polo passivo da Ação.

Utilizamos a nomenclatura autor e réu quando estamos diante de um caso de jurisdição contenciosa, em que há conflito de interesses entre as partes. No entanto, em se tratando de jurisdição voluntária, em que não há um litígio a ser dirimido, desejando as partes apenas a homologação de suas vontades, chamamos esses sujeitos de requerentes.

## FIQUE POR DENTRO

Nesta unidade de aprendizagem, estamos estudando sobre os sujeitos que fazem parte da marcha processual, ou seja, aqueles que estão diretamente envolvidos na discussão do objeto da Ação. Entre estes, temos o juiz, o autor e o réu (ou interessados), o Ministério Público e os procuradores particulares ou públicos, os quais têm, entre si, uma característica comum, que é a formação em Direito. Você sabia que o primeiro curso de Direito foi implementado no Brasil em 1827? Fique por dentro de como foi instituído o primeiro curso de Direito na história do Brasil: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm). Acesso em: 11 ago. 2020.

Segundo o Art. 6º do CPC (BRASIL, 2015), pelo bom andamento do processo, os sujeitos que dele participam devem cooperar entre si, sendo-lhes assegurados o mesmo tratamento e a mesma oportunidade de manifestação, de acordo com o Art. 7º do CPC (BRASIL, 2015). Do Art. 77 ao 80 (BRASIL, 2015), o CPC nos mostra os deveres das partes e de seus procuradores. Veja o que diz o Art. 77:

Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (BRASIL, 2015, *on-line*).

É necessário dizer que, se uma das partes vier a falecer no curso do processo, habilitam-se, nos autos processuais, seus herdeiros, de acordo com o Art. 110 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002) e os Arts. 687 a 692 do CPC (BRASIL, 2015), ocorrendo, então, o fenômeno da substituição ou sucessão processual.

### **Capacidade das Partes**

De acordo com o que estabelece o Art. 1º do CC, “toda pessoa física é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002, *on-line*). Corroborando esse preceito, os Arts. 70 a 72 do CPC (BRASIL, 2015) disciplinam que têm capacidade processual, ou seja, capacidade para ser parte, aqueles que estejam no gozo de seus direitos civis.

Apesar de a personalidade civil ser adquirida a partir do nascimento com vida, a capacidade para exercer, pessoalmente e sem assistência, atos da vida civil só é adquirida aos 18 anos de idade, podendo, entretanto, esse tempo ser reduzido para 16 anos, no caso de emancipação, casamento, estabelecimento civil ou comercial, diplomação em curso de nível superior, investidura permanente em cargo público ou vínculo empregatício que torne o indivíduo independente financeiramente, segundo o Art. 5º do CC (BRASIL, 2002).

**Atenção! As empresas adquirem personalidade jurídica a partir do registro e do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes.**

As pessoas menores de 16 anos de idade, na qualidade de absolutamente incapazes, devem ser representadas em juízo, enquanto as maiores de 16 e menores de 18 anos, por serem relativamente incapazes, deverão ser assistidas, assim como ocorre com as demais classes de pessoas que se encontram elencadas no Art. 4º do CC (BRASIL, 2002).

Agora, compreenda a diferença entre assistência e representação por meio das palavras de Saraiva e Linhares (2018, p. 252):

No que atine à assistência judicial dos relativamente incapazes, a grande diferença para a representação consiste no fato de que na assistência (ao contrário da representação) o assistente apenas supre a deficiência da declaração de vontade do assistido, sem substituí-la. Em outras palavras, não cabe ao assistente fazer acordo em nome do assistido, mas simplesmente ratificar ou não a declaração de vontade deste.

Entendemos, então, que o representante pleiteia por direitos inerentes ao representado, passando a agir, em juízo, em nome da parte; enquanto o assistente age apenas auxiliando e ratificando as ações do assistido durante o período em que durar sua incapacidade, a fim de que os atos por ele praticados não sejam considerados nulos.

A representação pode ser legal (determinada por lei) ou advir de um instrumento de mandato (procuração), pelo qual a parte pode conceder poderes a outrem para que aja em seu nome, como ocorre com a constituição dos advogados, para atuarem nos autos processuais na defesa do interesse das partes, de acordo com os Arts. 653 a 692 do CC (BRASIL, 2002). A representação processual por meio de um advogado é necessária para

suprir a incapacidade postulatória que, em regra, as partes não têm (com exceção de quem advoga em causa própria). A capacidade postulatória é um dos pressupostos processuais de validade, a qual só pode ser suprida com o auxílio de um advogado.

Corroborando o Art. 133 da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), o Art. 2º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) expressa o seguinte:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. (BRASIL, 1994, *on-line*).

Para suprir a capacidade postulatória, os cidadãos, ao ingressarem em juízo, devem ser representados, nos autos processuais, por advogados particulares ou pela Defensoria Pública, sendo esta detentora da gratuidade de Justiça, de acordo com os Arts. 98 a 192 e os Arts. 185 a 187 do CPC (BRASIL, 2015). Quando as partes forem a União (Advocacia Geral da União – AGU), os estados, os municípios, o Distrito Federal ou as autarquias e as fundações do Distrito Federal, cabe à Advocacia Pública, segundo o Art. 131 da CF (BRASIL, 1988), a defesa dos interesses das partes em qualquer grau de jurisdição, ressaltando, ainda, que estas têm prazo em dobro para manifestação. Essa regra, no entanto, comporta exceções:

[...] a lei pode, em situações excepcionais, afastar a obrigatoriedade de assistência advocatícia, como ocorre no caso da impetração de habeas corpus, na revisão criminal e no acesso à Justiça do Trabalho, hipóteses em que a postulação em juízo independe de subscrição de advogado. Registre-se, também, que a Lei 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 10, estabelece que "as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não" (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 752).

No que diz respeito ao advogado, falecendo este, a parte precisa nomear outro para que atue em seu favor, exceto se, na procuração (instrumento de mandato), existirem outros advogados constituídos com os mesmos poderes para atuar nos autos.

## ATIVIDADE

O Código Civil menciona, em seu Art. 1º, que: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" e, no Art. 2º, que: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002, *on-line*).

No que se refere aos processos judiciais, a capacidade é um dos requisitos que os indivíduos precisam preencher para figurar em um processo judicial, pois, se assim não for, precisarão contar com os institutos da assistência e da representação. Quanto à capacidade de ser parte, assinale a alternativa correta.

- a) Os absolutamente incapazes não podem ingressar com Ação Judicial.
- b) Os maiores de 16 e menores de 18 anos devem ser assistidos em processo judicial.
- c) Os maiores de 14 e menores de 16 anos devem ser assistidos em processo judicial.
- d) A incapacidade transitória de ser parte pode ser suprida com a constituição de um advogado.
- e) Os ébrios deverão ser representados em juízo enquanto forem considerados incapazes.

## Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros

No tópico anterior, estudamos sobre as partes e seus procuradores, entendendo quem são esses sujeitos e compreendendo seus papéis dentro de um processo judicial. Agora, neste segundo tópico de nossa unidade de aprendizagem, verificaremos que pode existir mais de uma pessoa figurando no polo ativo da Ação, situação em que estaremos diante de um litisconsórcio ativo.



Figura 1.1 - Litisconsórcio e intervenção de terceiros

Fonte: olegdudko / 123RF.

Da mesma forma, caso mais de uma pessoa tenha o polo passivo do processo, estaremos diante de um litisconsórcio passivo. Pode ocorrer, ainda, a possibilidade de um litisconsórcio misto, hipótese em que há pluralidade de pessoas tanto no polo ativo quanto no passivo. Humberto Theodoro Júnior também aponta a existência do litisconsórcio incidental, que surge após a propositura da Ação:

É também incidental o que decorre de ordem do juiz, na fase de saneamento, para que sejam citados os litisconsortes necessários não arrolados pelo autor na inicial (NCPC, art. 115, parágrafo único).<sup>3</sup> Ou quando terceiro, em situação material semelhante à do autor, pretenda inserção no processo em andamento

ao lado da parte primitiva, adicionando pretensão própria E, ainda, o que surge quando, na denúncia da lide, o terceiro denunciado comparece em juízo e se integra na relação processual ao lado do denunciante (NCPC, art. 127) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 522).

Atenção! Existindo litisconsórcio, é concedido prazo em dobro para manifestação em autos processuais físicos, conforme o Art. 229 do CPC (BRASIL, 2015). O Art. 113 do CPC (BRASIL, 2015) diz que haverá litisconsórcio diante da:

1. comunhão de direitos ou obrigações;
2. conexão entre as ações decorrentes da causa de pedir ou pedidos;
3. afinidade entre questões de fato ou de direito.

O CPC aponta quatro tipos de litisconsórcio, os quais relacionamos no quadro a seguir, para facilitar sua compreensão, visualização e memorização:

**Litisconsórcio necessário ou obrigatório – Art. 114 do CPC:** quando a lei ou o objeto da causa tornar necessária a reunião dos indivíduos em um mesmo processo.

**Litisconsórcio facultativo – Art. 113 do CPC:** quando o objeto da Ação e a legislação permitirem que os indivíduos optem pela reunião ou não dos processos.

**Litisconsórcio unitário – Art. 116 do CPC:** quando a sentença de mérito atinge todos os litisconsortes de uma mesma forma.

**Litisconsórcio simples ou comum:** quando a sentença se dirige especificamente às obrigações de cada litisconsorte, atingindo-os de maneira diferenciada.

Quadro 1.1 - Tipos de litisconsórcio

Fonte: Adaptado de Brasil (2015, *on-line*).

No curso de um processo, podem surgir, também, outros indivíduos que vão interferir em seu desenvolvimento – isso é nomeado, pela doutrina, como intervenção de terceiros. O CPC discrimina as seguintes formas de intervenção de terceiros:

- **assistência simples – Art. 119 a 123 do CPC (BRASIL, 2015)** – pessoa que intervém como assistente, com interesse de que a sentença de mérito seja favorável à parte assistida;
- **assistência litisconsorcial – Art. 124 do CPC (BRASIL, 2015)** – quando a assistência prestada pelo terceiro resultar em sentença que lhe beneficie em relação à parte adversa. Neste caso, o sujeito deixará de ser considerado um interveniente para ser parte em litisconsórcio;
- **denúnciação da lide – Art. 125 do CPC (BRASIL, 2015)** – quando o terceiro é convocado, pela parte ré, para figurar no polo passivo da Ação, a fim de que, ao final, possa exercer seu direito de regresso, em relação à obrigação que tiver de cumprir por força da sentença. Isso ocorre se o juiz verificar que o dano causado ao autor foi realmente ocasionado por atos do denunciado;
- **chamamento ao processo – Art. 130 do CPC (BRASIL, 2015)** – quando a parte chama ao processo os responsáveis solidários pelas obrigações que versem a Ação, a fim de que estes respondam junto dela à possível condenação advinda da sentença;
- **incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Art. 133 do CPC (BRASIL, 2015)** – quando a parte ou o Ministério Público requerem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (réu), o que se deseja é atingir os bens particulares dos sócios, a fim de satisfazer o crédito devido ao autor (na qualidade de credor);
- **amicus curiae – Art. 138 do CPC (BRASIL, 2015)** – o amigo da corte é uma pessoa ou entidade especializada no objeto da Ação, que ingressa no processo para auxiliar na apreciação e no julgamento da causa, com os subsídios por ele fornecidos.

Vale ressaltar que cabe ao juiz reconhecer a intervenção de terceiros, julgando-a pertinente ou não. Contudo, diante da admissão ou da inadmissão da intervenção, caberá o recurso de agravo de instrumento, que poderá ser interposto pela parte que se sentir prejudicada, conforme aponta o Art. 1.015, IX do CPC (BRASIL, 2015).

## **ATIVIDADE**

No que se refere ao número de integrantes figurando no polo de uma Ação, sabemos que existe o litisconsórcio ativo, passivo e misto. Já em relação aos tipos de litisconsórcio admitidos pela legislação processual civil, temos o litisconsórcio necessário, facultativo, unitário e simples. Quanto ao prazo concedido aos indivíduos integrantes de um litisconsórcio para a prática de atos nos autos processuais, assinale a alternativa que apresenta a resposta correta, de acordo com o que estudamos nesta unidade de aprendizagem.

- a) Os litisconsortes têm prazo em dobro para se manifestarem nos autos físicos caso tenham patronos diferentes.
- b) Os litisconsortes têm prazo em dobro para se manifestarem nos autos, ainda que tenham os mesmos procuradores.
- c) Os litisconsortes têm prazo limitado de acordo com a quantidade de litisconsortes que existirem no polo da Ação.
- d) Os litisconsortes têm prazo igual ao estabelecido para o polo não litisconsorcial para se manifestarem nos autos processuais.
- e) Os litisconsortes têm prazo limitado de 30 dias para qualquer manifestação nos autos processuais eletrônicos.

## Juiz

Quando um cidadão se sente lesado ou quando pretende obter o reconhecimento de um direito, ele leva sua questão à apreciação de um órgão jurisdicional que compõe o Poder Judiciário, o qual, investido de jurisdição, prestará, em nome do Estado, a tutela buscada pelas partes, por meio de um juiz, que tem o poder/dever de decisão.



Figura 1.2 - Juiz(a)

Fonte: Wavebreak Media Ltd / 123RF.

Os juízes têm seus atos nomeados como "pronunciamentos", podendo estes se expressarem em forma de sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e despachos, conforme Art. 203 do CPC (BRASIL, 2015):

Sentença	Acórdão	Despacho	Decisão interlocutória
Decisão terminativa de primeira instância (prazo de 30 dias).	Decisão de um colegiado de juízes (tribunal).	Atos sem teor decisório (prazo de cinco dias).	Decisão de questão incidental (prazo de dez dias).

Quadro 1.2 - Pronunciamentos

Fonte: Elaborado pela autora.

O juiz não é parte da Ação, mas é o sujeito indispensável à sua apreciação e ao seu julgamento. Uma vez estabelecida a relação entre autor, réu e juiz, surgem obrigações e responsabilidades a serem observadas, de acordo com as normas estipuladas pela legislação pertinente.

## **REFLITA**

Um juiz recebe, em média, uma remuneração de R\$ 30.000,00, já os analistas judiciários recebem, em média, R\$ 5.000,00, os técnicos R\$ 3.000,00 e os auxiliares R\$ 1.600,00. Diante da formação acadêmica, do volume de atividades exercidas por cada um desses profissionais e da importância do trabalho por eles desempenhado, você considera justa ou discrepante a diferença salarial entre esses profissionais que atuam em torno dos processos judiciais?

Para ver os salários mencionados, assim como outros, consulte: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59626660/do1-2019-01-18-portaria-n-24-de-15-de-janeiro-de-2019-59626630](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59626660/do1-2019-01-18-portaria-n-24-de-15-de-janeiro-de-2019-59626630). Acesso em: 7 ago. 2020.

O juiz é aquele que tem o poder de conduzir e decidir sobre o objeto da causa, atuando, sempre, em nome Estado. Nos Arts. 93 a 95 (BRASIL, 1988), a Constituição Federal fala sobre o ingresso na magistratura e as garantias a ele inerentes. A Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – (BRASIL, 1979) também trata da estrutura do Poder Judiciário e dos direitos e deveres dos magistrados. Além disso,

encontramos, no CPC, normas que estabelecem como o magistrado deve se portar na condução de um processo, sendo-lhe dada a liberdade para agir, mas, também, limitando seu poder de ação em alguns momentos. Observe o que menciona o Art. 8º do CPC:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015, *on-line*).

O CPC dá ao magistrado a oportunidade de flexibilizar atos, prazos e procedimentos processuais, no intuito de melhor adequá-los ao caso concreto que se está conduzindo naquele momento, conforme o Art. 139, VI do CPC (BRASIL, 2015). O juiz também tem o poder de utilizar medidas coercitivas para dar eficácia às suas decisões, de acordo com os Arts. 139 VII e 360 do CPC (BRASIL, 2015).

O Art. 139 do CPC (BRASIL, 2015) se destina a enumerar os poderes, os deveres e as responsabilidades dos juízes em um processo judicial. Sendo assim, na condução e no julgamento dos processos, os magistrados têm o dever e o poder de:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível [...] (BRASIL, 2015, *on-line*).

Constatamos, então, que o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao juiz o dever de lidar com as partes de forma imparcial, buscando decidir a questão a ele levada de forma rápida e incentivando a autocomposição entre as partes, já que essa é a forma mais eficaz de as partes se satisfazerem em suas pretensões, pois uma sentença, por vezes, desagrada tanto ao autor quanto ao réu, enquanto um acordo pode ser bem mais satisfatório, cedendo cada um da forma que pareça menos prejudicial.

O Art. 16 do CPC explicita que: "A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional [...]" (BRASIL, 2015, *on-line*). Eles apreciam e julgam a demanda e, também, conduzem o processo em busca da formação de seu convencimento, adotando, para isso, as medidas disponíveis na legislação, rumo à prolação de uma sentença justa. Por esse motivo, todas as provas e as diligências têm o magistrado como destinatário.

## **Imparcialidade**

O juiz atua em nome do Estado, logo, não deve agir de acordo com suas preferências pessoais, mas, sim, em busca do interesse do Estado, que é o de prestar a tutela jurisdicional à sociedade. Do Art. 144 ao 148 do CPC (BRASIL, 2015), encontramos os casos em que o juiz recai em suspeição ou impedimento. O Art. 144 mostra que o magistrado está impedido (proibido) de atuar no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado (BRASIL, 2015, *on-line*).

No impedimento, a parcialidade é explícita, enquanto a suspeição é menos perceptível. O impedimento é considerado mais grave, ensejando, até mesmo, Ação rescisória, conforme o Art. 966 II do CPC (BRASIL, 2015), caso se detecte, depois de prolatada a sentença, que esta emanou de um juiz, comprovadamente, impedido. Já o Art. 145 do CPC declara que:

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (BRASIL, 2015, *on-line*).

O impedimento e a suspeição do juiz são alegados pelas partes por meio de um incidente processual (incidente de impedimento e suspeição), proposto perante o próprio juízo, que, concordando com as alegações, remeterá os autos a outro juiz, tornando-o competente para apreciar e julgar a causa. Porém, discordando, ele deverá remeter os autos ao Tribunal, para que este decida se realmente se encontra presente o impedimento ou a suspeição. O Art. 147 do CPC (BRASIL, 2015) também traz outra proibição, que se refere ao fato de que, existindo parentesco em linha reta ou colateral até o terceiro grau entre juízes, ficam estes proibidos de atuar no mesmo processo.

Os membros do Ministério Público, os auxiliares de justiça, bem como os demais sujeitos que constam no rol do Art. 149 do CPC (BRASIL, 2015), também estão sujeitos a incorrer em causas de impedimento ou suspeição.

Aos juízes é vedado o exercício de algumas atividades a fim de não comprometer a função que exercem em nome do Estado, conforme nos explica Moraes (2017, p. 369):

Aos juízes é vedado: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, dedicar-se à atividade político-partidária, receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei, exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Percebemos, então, que a legislação processual civil se preocupa em regulamentar as ações não apenas de autor, réu e auxiliares de justiça, mas, também, de juízes, que apesar de terem poderes e garantias concedidos pelo Estado, devem prestar um serviço eficiente à população brasileira dentro dos limites de suas atribuições.

## **ATIVIDADE**

Vimos que o juiz deve ser imparcial ao apreciar e julgar uma questão que é levada à sua apreciação pela parte. Então, caso a parte detecte que está caracterizada a imparcialidade do magistrado, deverá interpor incidente de impedimento ou suspeição, com o intuito de sanar o vício. Sendo assim, assinale a alternativa que traz, corretamente, uma das causas que leva um juiz a incorrer em suspeição.

- a) Ter proferido, em outro grau de jurisdição, decisão no processo.
- b) Ser sócio de uma das partes do processo.
- c) Ser cônjuge de uma das partes do processo.
- d) Ser amigo íntimo de uma das partes do processo.
- e) Ser empregador de uma das partes do processo.

## Ministério Público, Defensoria Pública e auxiliares de justiça

A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 33 § 3º (BRASIL, 1988), que os territórios que têm mais de cem mil habitantes contarão com órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau (instância), devendo estes terem a cooperação do Ministério Público e da Defensoria Pública na mesma localidade, pois, apesar de estes não fazerem parte da estrutura organizacional do Poder Judiciário, fazem-se essenciais à justiça.



Figura 1.3 - MP e Defensoria

Fonte: auremar / 123RF.

De acordo com o Art. 48, IX da CF (BRASIL, 1988), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo de competência da União legislar e garantir o funcionamento destes, conforme os Arts. 21, XII e 22, XVII da CF (BRASIL, 1988). Deve vir do Presidente da República a iniciativa de lei que vise regulamentar sua atuação, segundo o Art. 61 § 1º 'd' da CF (BRASIL, 1988).

## Ministério Público

Ao Ministério Público (MP) cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses individuais e coletivos indisponíveis, de acordo com o Art. 217 da CF (BRASIL, 1988). O MP tem autonomia administrativa e funcional, atuando junto aos juízes e aos defensores públicos, sem ser hierarquicamente superior ou inferior a eles, existindo uma cooperação em busca dos interesses do Estado, em sua função de prestação jurisdicional aos cidadãos brasileiros.

### FIQUE POR DENTRO

Quer saber como está organizado e estruturado o MP? Então, acesse a página do Conselho Nacional do Ministério Público e visualize o organograma que mostra a estrutura organizacional desse órgão. Nesta página, você encontrará, ainda, *links* que te mostrarão a composição, os atos e as normas que regulamentam o MP, além de relatórios periódicos de sua atuação.

Fique por dentro consultando o *link*: <http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/estrutura-organizacional>. Acesso em: 11 ago. 2020.

O MP atua no âmbito da União (Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público Militar – MPM e Ministério Público do Trabalho – MPT) dos estados-membros (Ministério Público Estadual) e do Distrito Federal. Vale esclarecer que o Ministério Público Estadual atua, também, nos municípios que compõem aquele estado.

O Art. 129 da Constituição Federal enumera as principais funções do MP, a saber:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988, *on-line*).

O MP é, ainda, responsável por denunciar autoridades que venham a cometer crimes funcionais, devendo instaurar inquérito civil, requerer investigação e demandar Ação Civil Pública (ACP) em casos de improbidade administrativa. Compete a esse órgão, também, a proteção dos direitos coletivos e difusos, devendo fiscalizar e corrigir atos emanados da Administração Pública.

O Estatuto do estrangeiro prevê, ainda, uma função aos órgãos do Ministério Público, que deverão remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até 30 dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como cópia da folha de antecedentes penais constantes dos autos, para instauração de procedimento administrativo no âmbito daquele Ministério e análise de eventual expulsão (MORAES, 2017, p. 83).

O CPC, nos Arts. 180 e 186 (BRASIL, 2015), concede ao MP e à Defensoria Pública prazo em dobro para se manifestarem nos autos processuais. Encontramos, habitualmente, o MP em processos que tenham, como parte, pessoa incapaz (por exemplo, pessoas menores de 16 anos). A imagem que introduz este tópico demonstra bem como o membro do MP, na maioria das audiências, encontra-se sentado ao lado do juiz, na posição de fiscal da lei.

## **Defensoria Pública**

A Defensoria Pública atua no âmbito federal, ou seja, da União, que compreende a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, os Tribunais Superiores e as instâncias administrativas da União. Atuando, ainda, no âmbito estadual, envolvendo os Tribunais de Justiça de cada unidade federativa do Brasil.

A Constituição Federal previu, ainda, a criação, instalação e funcionamento da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, inclusive possuindo legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Para o exercício de suas importantes atribuições processuais, o STF entende pela necessidade de intimação pessoal do Defensor Público (MORAES, 2017, p. 441).

Atualmente, pode usufruir dos serviços prestados pela Defensoria Pública o indivíduo que tenha renda familiar de até três salários mínimos, podendo esse limite chegar a quatro salários quando a família for composta de seis membros ou mais. Essa regra também será flexibilizada se for comprovado, que, mesmo não se enquadrando nesses moldes, a parte tem despesas médicas que comprometem a maior porcentagem de seus vencimentos, o que será analisado mediante cada caso concreto.

Ao procurar a Defensoria Pública, a pessoa deve apresentar, para análise, seus comprovantes de renda, preenchendo, também, uma declaração de hipossuficiência, como a que apresentamos no modelo a seguir:

### **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**

Eu, \_\_\_\_\_(nome completo), portador da carteira de identidade/passaporte nº \_\_\_\_\_, expedido por (pelo) \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, com validade até \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente em (na/no/nos) \_\_\_\_\_ (nome do país) no seguinte endereço: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_ DECLARO para fins de prova junto à Defensoria Pública, que sou carente de recursos, não dispondo de condições econômicas para custear honorários de advogado particular no Brasil e tampouco arcar com as custas e despesas de processos judiciais sem sacrifício do meu sustento e de minha família. Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

### **AUTORIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO**

Autorizo a Defensoria Pública, na defesa de meus interesses, a requisitar minhas informações de quem quer que as tenham, ainda que isso implique em quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

### **OUTORGA DE PODERES**

Outorgo à Defensoria Pública poderes para a defesa de meus interesses nas esferas judicial e extrajudicial, bem como para recorrer, transacionar, reconhecer a procedência de pedidos e desistir de demandas.

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
assinatura

Quadro 1.3 - Declaração de hipossuficiência

Fonte: Brasil (*on-line*).

Verificamos a presença da Defensoria Pública nos processos judiciais quando a parte for detentora de gratuidade de justiça, ou seja, tendo ela comprovado que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios (pagos ao advogado particular). Nas audiências, o membro da Defensoria Pública se senta ao lado da parte, assim como os advogados particulares ou procuradores (advogados públicos).

### **Auxiliares de Justiça**

O Art. 149 do CPC relaciona as pessoas que são consideradas como auxiliares de justiça, sendo elas "[...] o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias" (BRASIL, 2015, *online*).

Entre esses auxiliares, temos os serventuários, que são funcionários públicos que atuam no Poder Judiciário (escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça etc.), sendo estes os responsáveis por dar andamento aos autos processuais, organizando-os, validando a juntada de documentos, levando os requerimentos das partes para análise do juiz, digitando mandados de pagamentos e ofícios, dentre outros atos. Os técnicos e os auxiliares judiciários, geralmente, são os que recebem as partes no balcão e praticam a maior parte dos atos ordinatórios, conforme o § 4º do Art. 203 do CPC (BRASIL, 2015), sob a supervisão do escrivão ou do chefe de secretaria, segundo o Art. 152 do CPC (BRASIL, 2015).

Os auxiliares de justiça estatutários trabalham na tramitação processual, cuidando da parte burocrática, sem analisar o mérito ou tomar decisões. Eles sinalizam situações, cabendo ao juiz deferir ou indeferir pedidos ou, ainda, determinar diligências.

Por outro lado, os auxiliares de justiça que não são funcionários públicos, atuam em nome do Estado, exercendo sua função em um ou mais processos, cooperando para o desenvolvimento destes, sem, contudo, pertencer ao Poder Judiciário.

## ATIVIDADE

Conforme vimos neste tópico de nossa unidade de aprendizagem, o Ministério Público e a Defensoria Pública são órgãos que cooperam com o Poder Judiciário, sem fazer parte de sua estrutura organizacional. Sabendo disso, analise as afirmativas a seguir.

- I. A Defensoria Pública tem prazo em quádruplo para praticar atos processuais.
- II. O Ministério Público tem prazo em dobro para praticar atos processuais.
- III. O Ministério Público e a Defensoria Pública têm prazo especial apenas para se manifestarem em autos físicos.
- IV. O promotor e o defensor não são hierarquicamente inferiores aos magistrados.

É correto o que se afirma sobre a veracidade e a falsidade das afirmativas acima:

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) III e IV, apenas.
- e) II e IV, apenas.

## INDICAÇÃO DE LEITURA

**Nome do livro:** Novo Código de Processo Civil Anotado

**Autor:** Escola Superior de Advocacia (ESA)

**Editora:** Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul (OAB/RS)

**ISBN:** 978-85-62896-01-9

**Comentário:** Com a leitura desta obra, você poderá entender cada artigo contido no novo Código de Processo Civil, contando com importantes anotações feitas pela OAB/RS, que tornam possível uma total compreensão da legislação processual civil vigente. A leitura é de extrema importância para que você compreenda melhor cada um dos conceitos abordados nesta unidade de aprendizagem. O livro encontra-se disponível em: [http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf). Acesso em: 11 ago. 2020.

## **INDICAÇÃO DE FILME**

**Nome:** O papel do Ministério Público e a relação entre justiça e democracia

**Ano:** 2019

**Autor:** Observatório do Terceiro Setor na TV

**Comentário:** Assista ao vídeo para saber o que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Gianpaolo Poggio Smanio, diz sobre o importante papel do Ministério Público na sociedade e como esse órgão entende a relação existente entre justiça e democracia. O vídeo está disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/o-papel-do-ministerio-publico-e-a-relacao-enrte-justica-e-democracia/>. Acesso em: 11 ago. 2020.

UNIDADE II

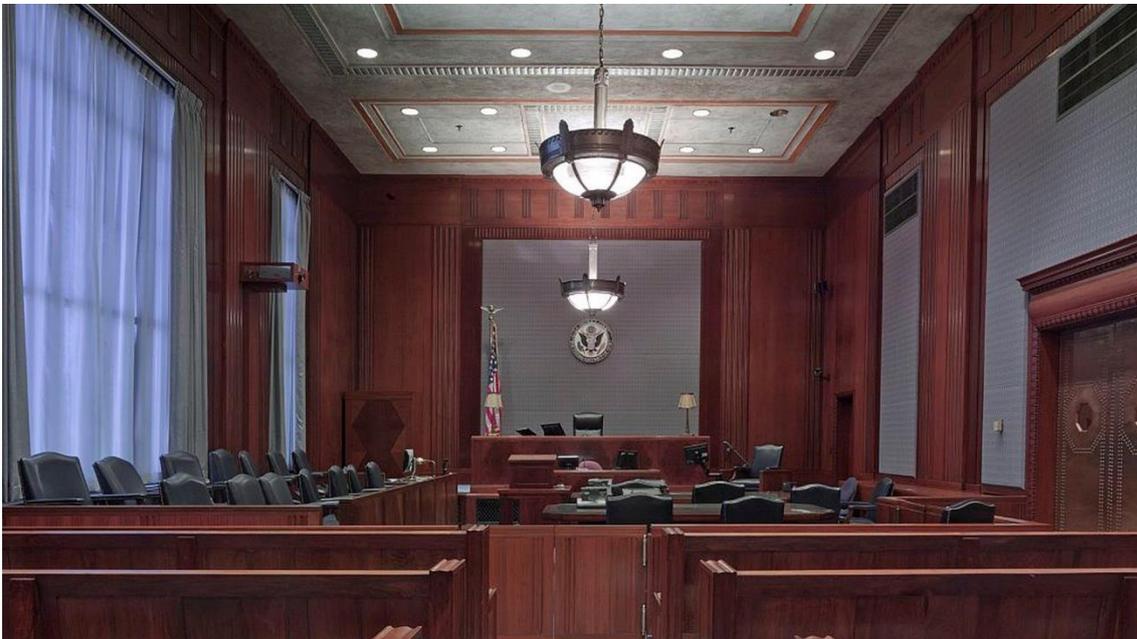
# Atos Processuais, Formação, Suspensão e Extinção do Processo

*Rodrigo Telles Pimenta*

## Introdução

Caro(a) aluno(a), nesta unidade, inicialmente, estudaremos os atos processuais, por meio dos atos das partes, do juiz ou, até mesmo, do escrivão e do chefe de secretaria, verificando, também, de que forma eles atuam para o bom andamento do processo. Aprenderemos, ainda, sobre os prazos processuais e a comunicação dos atos processuais por meio da citação e das intimações, assim como a diferença entre mediação e conciliação e importância destas.

Finalizando a unidade, analisaremos os pressupostos processuais, abordando a importância destes, bem como a forma com que ocorrem a formação, a suspensão e a extinção do processo. Vamos, então, iniciar nossos estudos!



Fonte: klenger / 123RF.

## Atos Processuais

Os atos processuais estão dispostos no livro IV da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), também chamada de Novo Código de Processo Civil. O desenvolvimento do processo ocorre a partir dos atos praticados pelas partes envolvidas no processo, isto é, as partes propriamente ditas, o juiz, o Ministério Público e os serventuários, ou a partir dos atos de terceiros. Primeiramente, vamos estudar o tempo, a forma e o lugar da prática dos atos processuais.

### Da Forma dos Atos Processuais

No que se refere à forma, a lei nos indica que inexistente uma forma determinada, exceto quando existir alguma previsão expressa que indica a forma com que o ato deve ser praticado, conforme expresso no artigo 188 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (BRASIL, 2015, *on-line*).

Não obstante, é importante destacar que todos os atos devem ser públicos, com exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça. É possível, em demandas que permitam a autocomposição, que o procedimento sofra modificações pelas partes, inclusive, no que se refere a ônus e deveres, conforme previsto no artigo 190 do CPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015, *on-line*).

É importante destacar que a validade da convenção deverá ser controlada pelo juiz da causa, a fim de evitar nulidades processuais ou práticas abusivas.

Ainda que possa parecer estranho, é permitida a fixação de calendário com os prazos previamente fixados pelas partes e pelo juiz da causa:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário (BRASIL, 2015, *on-line*).

Atente-se para o fato de que, caso haja a fixação de calendário para a prática dos atos processuais, a intimação para a prática do ato torna-se dispensável.

## **FIQUE POR DENTRO**

Conforme estudado, é possível que as partes fixem calendário para a prática dos atos processuais. Esse dispositivo trata-se de uma inovação presente no Novo Código de Processo Civil. Para mais detalhes, acesse o *link*: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/265282785/calendario-processual-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Os atos processuais também podem ser praticados de forma eletrônica, total ou parcialmente, conforme artigo 193 do CPC: “Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Tal dispositivo encontra-se na lei, pois existem processos físicos e processos virtuais. Ressalta-se, também, que quem transmite a petição é responsável por seu conteúdo, inclusive sendo obrigatória a apresentação da via original quando necessário. É o que nos ensina Barroso: “No entanto, apesar de admitir a transmissão da petição por *fac-símile* ou outro meio eletrônico, a lei não dispensa a apresentação da via original” (BARROSO, 2007, p. 268).

Conforme visto anteriormente, os atos podem ser praticados pelas partes envolvidas no processo, ou seja, as partes propriamente ditas, o juiz, o Ministério Público, os serventuários ou, até mesmo, por atos de terceiros.

Os atos das partes consistem, basicamente, em declarações de vontade, que constituem, modificam ou extinguem direitos processuais, conforme o artigo 200 do CPC: “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (BRASIL, 2015, *on-line*).

No que se refere aos atos dos juízes, podemos classificá-los em despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Despachos são pronunciamentos do juiz que não são caracterizados como decisões interlocutórias ou sentenças. As decisões interlocutórias são pronunciamentos do juiz que tenha força de decisão, mas que não encerre o processo. Podemos citar, como exemplo de decisão interlocutória, a decisão que concede a inversão do ônus da prova ou que concede os benefícios da assistência judiciária gratuita, entre outros. São os pronunciamentos do juiz, por meio da sentença, que encerram o processo em primeiro grau de jurisdição, seja um processo de conhecimento ou de execução.



Figura 2.1 - Juiz

Fonte: Wavebreak Media Ltd / 123RF.

Já os acórdãos são pronunciamentos realizados por meio de julgamento por órgãos colegiados, como os tribunais. Os atos dos escrivães ou chefes de secretarias estão descritos nos artigos 206 a 211 do CPC:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas (BRASIL, 2015, *on-line*).

Percebe-se que os atos dos escrivães e dos chefes de secretaria são mais “burocráticos” e determinam o bom andamento do processo, uma vez que consistem, principalmente, em registrar todas as petições, numerar os processos, praticar os atos de citação e intimação das partes, enviar o processo concluso para que o juiz decida, praticar atos ordinatórios, bem como outros atos internos.

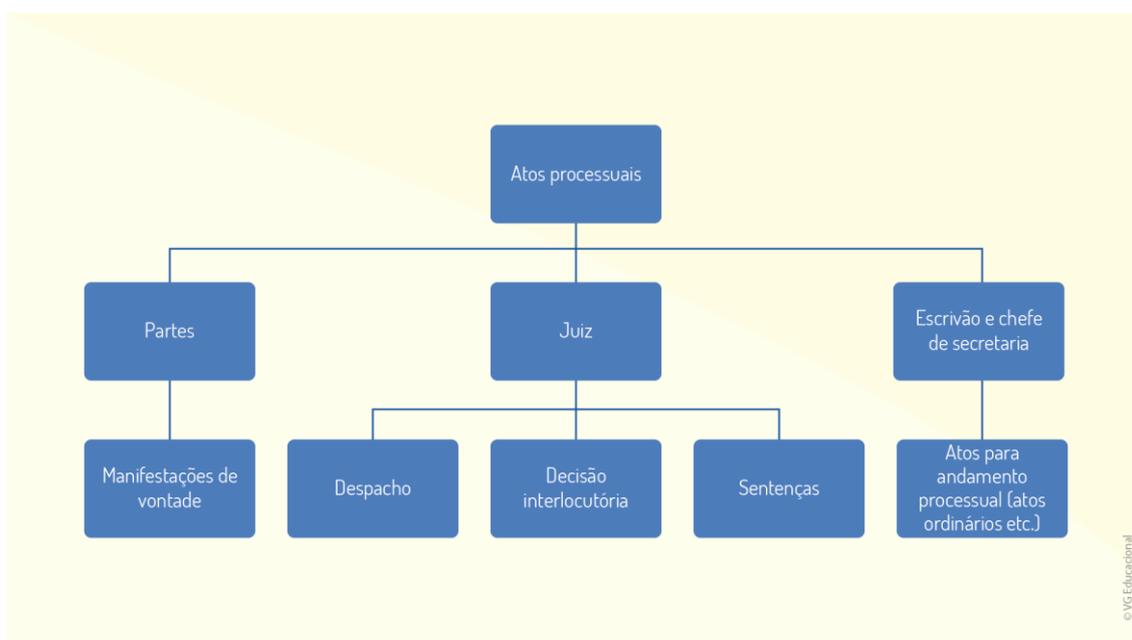


Figura 2.2 - Atos processuais e seus agentes

Fonte: Elaborada pelo autor.

Percebemos, assim, que os atos processuais são praticados por todos os agentes envolvidos no processo, cada um tendo uma função específica, o que contribui para um andamento processual bom e correto.

## REFLITA

Conforme mencionado anteriormente, existem atos ordinatórios que são realizados pelos cartórios que dão andamento ao processo, sem que exista qualquer decisão do juiz. Esses

atos são realizados sob a justificativa de celeridade ao processo. Você concorda que esses atos possam ser praticados sem a anuência do juiz? (CEARÁ, 2019).

### Tempo dos Atos Processuais

Quanto ao tempo dos atos processuais, estes serão realizados entre as 6 horas e as 20 horas, sendo que, quando os processos forem por meio eletrônico, os atos poderão ser realizados até a meia-noite do último dia do prazo. Importante destacar, ainda, que não serão praticados atos processuais durante as férias e os recessos forenses, com exceção de citações, intimações, penhoras e tutelas de urgência, conforme disposto no artigo 214 do CPC (BRASIL, 2015).

### Lugar dos Atos Processuais

Por fim, o lugar da prática do ato processual nada mais é do que a sede do juízo ou, excepcionalmente, por conta de algum obstáculo, algum outro local.

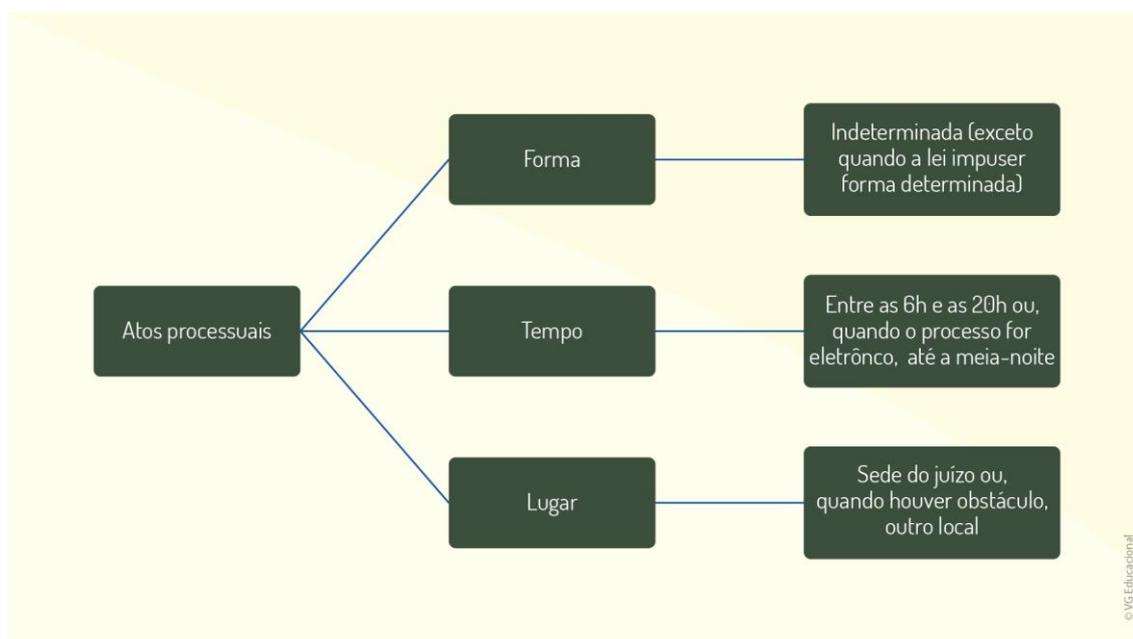


Figura 2.3 - Atos processuais e suas características

Fonte: Elaborada pelo autor.

Assim, finalizamos nosso estudo sobre a forma, o tempo e o lugar da prática dos atos processuais.

### **ATIVIDADE**

Sabemos que os atos processuais são os atos que desenvolvem o processo e que são praticados por todos os envolvidos no processo, sejam eles os serventuários da justiça, as partes, o juiz ou, até mesmo, os defensores públicos e os membros do Ministério Público. Sobre os atos processuais em geral e os atos das partes, do juiz, dos escrivães e dos chefes de secretaria, assinale a alternativa correta.

- a) Os atos processuais jamais poderão ser realizados de forma eletrônica.
- b) Os atos dos juízes correspondem a despachos, a decisões interlocutórias e a sentenças, sendo os acórdãos proferidos por decisão colegiada.
- c) Os sábados, conforme exposto no Código de Processo Civil, são considerados dias úteis para a prática de atos processuais.
- d) Os atos processuais deverão ser realizados nos locais em que o juiz determinar, devendo as partes acatar o que for decidido.
- e) Os atos processuais são, em regra, privados entre as partes e impossíveis de serem acessados pelo público em geral.

## Prazos Processuais e Comunicação dos Atos Processuais

Os prazos processuais correspondem a um período em que a parte (autor, réu, terceiro interessado ou Ministério Público) tem para apresentar alguma manifestação. Os prazos podem ser classificados em legais e judiciais. Os prazos legais são aqueles que estão definidos na lei e não podem ser alterados pela vontade das partes. Já os prazos judiciais são definidos pelo juiz e podem sofrer alterações a depender de pedido da parte e aceite pelo juiz.

É o que nos ensina Fernando Augusto de Vita Borges de Sales:

Os prazos processuais classificam-se em legais e judiciais.

Os legais (previstos no caput do art. 218 do CPC) são os prazos definidos em lei, peremptórios, que não podem ser aumentados por vontade das partes. Os judiciais (previstos no art. 218, § 1º, do CPC) são os prazos fixados pelo juiz, também chamados de dilatatórios, que podem ser reduzidos ou estendidos a requerimento das partes (SALES, 2018, p. 148).

Quando se tratar de prazo judicial e este não for determinado pelo juiz, será considerado o prazo de cinco dias para o seu cumprimento, nos termos do artigo 218, § 3º do CPC (BRASIL, 2015). Para a contagem de prazo, consideram-se apenas os dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e incluindo o dia do vencimento: “Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Os prazos podem, ainda, sofrer suspensão, conforme os artigos 220 e 221 do CPC:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos (BRASIL, 2015, *on-line*).

Tal suspensão ocorre entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, quando houver algum obstáculo que impeça a parte de cumprir o prazo (por exemplo, quando existe uma queda de energia que atinja uma cidade) e, também, durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição. Não são somente as partes que possuem prazos a serem cumpridos. O artigo 226 do CPC (BRASIL, 2015) menciona que os juízes devem apresentar os despachos no prazo de cinco dias, as decisões interlocutórias no prazo de dez dias e as sentenças no prazo de trinta dias.

Assim como os juízes e as partes, o serventuário deve observar seus prazos, a saber: enviar o processo concluso no prazo de um dia e executar atos processuais no prazo de cinco dias. A lei também prevê os prazos nas hipóteses de litisconsórcio; dessa forma, quando houver o litisconsórcio e as partes tiverem diferentes procuradores, o prazo será contado em dobro, desde que o processo não seja eletrônico.



Figura 2.4 - Prazos para a prática dos atos processuais

Fonte: Elaborada pelo autor.

Para a comunicação dos atos processuais, encontramos, como principais formas, os institutos da citação e da intimação, podendo ter destaque, ainda, as cartas precatórias e as cartas rogatórias. A carta rogatória é enviada para um país estrangeiro (com alguma solicitação); enquanto a carta precatória é enviada para algum órgão jurisdicional brasileiro, que pratique ou determine o cumprimento de algum ato. Vamos, então, estudar as principais formas de comunicação dos atos processuais, a citação e a intimação.

O conceito de citação está expresso no artigo 238 do CPC: “Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (BRASIL, 2015, *on-line*). Percebamos que é por meio da citação que o processo se inicia, portanto, podemos dizer que a citação válida é indispensável para o andamento do processo, uma vez que o réu, o executado ou o interessado toma ciência do processo. É o que nos ensina Sales (2018, p. 158):

A importância da citação para o processo é ímpar, eis que somente a partir dela, desde que ocorrida validamente (art. 239 do CPC), a relação processual estará

definida, fechada e estabilizada. Vale lembrar que a citação é ato único, ou seja, que só ocorre uma vez no processo.

Para uma melhor didática ao mencionar o termo réu, este se dará em sentido amplo, abrangendo tanto o executado quanto o interessado. Em sentido estrito, será apenas o réu, mas será feita a sua distinção durante a explicação. O comparecimento espontâneo ocorre quando o réu ou o executado comparece ao cartório e toma conhecimento sobre o processo. O comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, tornando-a válida ou realizada.

A citação pode ser considerada válida ainda que tenha ordem emanada por juízo incompetente, e a viabilidade da citação deve ser realizada pela parte autora.

Ressalta-se, ainda, que a citação deve ser realizada de forma pessoal, mas existem exceções previstas no CPC, em que é permitida a citação do representante legal ou do procurador da parte adversa ou do interessado. Pode acontecer de o processo ser em face de algum órgão público, autarquia ou fundação pública. Nesse caso, a lei prevê que a citação deve ser realizada junto ao órgão de Advocacia Pública responsável pelo órgão. Como exemplo, podemos apresentar a União, em que a citação será realizada ao Procurador-Geral da União.

Via de regra, a citação é realizada no domicílio do réu, mas o CPC prevê que ela pode ser realizada em qualquer lugar em que o réu (em sentido amplo) esteja. O CPC prevê, também, hipóteses em que a citação não poderá ser realizada, conforme expresso pelo artigo 244 do CPC:

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado (BRASIL, 2015, *on-line*).

Perceba que não pode ser feita a citação de quem se encontre em culto religioso, de cônjuge, de parente ou de companheiro de pessoa falecida, tanto no dia do falecimento

quanto nos sete dias subsequentes, para respeitar o período de luto. Destaca-se, ainda, que os parentes mencionados correspondem aqueles até o segundo grau de parentesco.

Estão impossibilitados, também, de receber citação os noivos (até três dias após o casamento) e as pessoas doentes (enquanto estiverem em estado grave).

A lei prevê hipótese em que a pessoa a ser citada é doente mental. Nesse caso, o oficial de justiça deve descrever a situação minuciosamente, e o juiz determinará que um médico examine o citando. Será dispensado o exame médico caso a família do doente apresente laudo que comprove a doença. A seguir, o juiz nomeará um curador, e a citação será feita para o curador.

Note que são poucas as situações em que a citação não poderá se realizar ou em que não será possível identificar o motivo pelo qual existe a impossibilidade de citação.

Vamos, agora, estudar as formas de citação. A lei determina que são cinco as formas de citação: por correio, por oficial de justiça, por comparecimento espontâneo, por edital e por meio eletrônico.



Figura 2.5 - Formas de citação

Fonte: Elaborada pelo autor.

A citação por correio é a regra presente no ordenamento jurídico, sendo realizada de forma preferencial, não podendo ser realizada: em ações de estado; quando a pessoa a ser citada se mostrar incapaz ou for pessoa de direito público; quando residir em local não abarcado pela entrega de correspondência (correios); quando o próprio autor requerer a citação por outra forma.

Na citação pelos correios, são enviadas ao réu (sentido amplo) a carta de citação, a cópia da petição inicial e a cópia do despacho do juiz, comunicando a ele o prazo para apresentação da resposta, o endereço do juízo e o cartório. Caso a citação seja enviada à pessoa jurídica, será considerada válida a entrega ao funcionário responsável pelas correspondências ou à pessoa com poderes de gerência. Outra forma de citação, a realizada por oficial de justiça, ocorrerá quando houver previsão legal ou quando não for possível a citação por correio. Na citação por meio de oficial de justiça, este lerá o mandado de citação, entregará a contrafé e certificará o recebimento ou a recusa do recebimento.

### **FIQUE POR DENTRO**

Muitas vezes, o oficial de justiça precisa realizar a diligência em um condomínio. Nesse caso, é importante conhecermos as recomendações passadas aos profissionais que trabalham em um condomínio para o recebimento de um oficial de justiça. Para maiores esclarecimentos, acesse o *link*: <https://www.sindiconet.com.br/informese/oficiais-de-justica-convivencia-guia-sobre-seguranca>. Acesso em: 14 ago. 2020.

O CPC prevê, ainda, a hipótese de citação por hora certa. Essa modalidade de citação ocorre quando, após duas tentativas de realizar a citação, o oficial de justiça desconfia que o réu (sentido amplo) está se esquivando do recebimento da citação. Quando isso ocorre, alguém da família ou vizinho será notificado de que, no próximo dia útil, em determinado horário, o oficial de justiça retornará para realizar a citação, devendo o réu (sentido amplo) estar presente para a leitura do mandado.

Caso o citando não se encontre no local, o oficial de justiça buscará informações sobre o motivo da ausência e considerará como efetivada a citação, entregando a contrafé a quem se encontrar no local (será considerada válida a citação ainda que haja recusa no recebimento da contrafé).

Outra possibilidade é a citação por edital, que somente será realizada quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o local em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível ou, também, nos casos expressos em lei. Podemos citar, como exemplo desses casos, a ação de usucapião de imóvel e a ação de recuperação ou substituição de título ao portador.

Para a realização da citação por edital, o CPC prevê que devem ser observados alguns requisitos: afirmação do autor de que se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras (descritas anteriormente), a publicação do edital no *site* do tribunal e na página de editais do Conselho Nacional de Justiça, a advertência de nomeação de curador especial em caso de revelia e o prazo entre 20 e 60 dias a partir da publicação de edital.

Quando o autor requerer a citação por edital sem que os requisitos estejam presentes, será aplicada multa correspondente a cinco vezes o salário mínimo vigente, multa esta que será revertida em benefício do citando. A citação por meio eletrônico é realizada para aqueles que estiverem cadastrados em portal próprio.

## **REFLITA**

Conforme mencionado anteriormente, ainda que a citação tenha sido determinada por juiz incompetente, ela pode ser considerada como válida. Você concorda com esse dispositivo? Reflita a respeito.

Ao contrário das citações, que dão início ao processo com o chamamento da parte ao processo, as intimações servem para a comunicação de qualquer ato ou andamento que ocorra com o processo. Conforme aponta Montenegro Filho (2008, p. 234):

[...] intimação é a espécie de comunicação processual de maior repetição e incidência na dinâmica forense, tendo por objetivo dar às partes, a terceiros e aos auxiliares do juízo conhecimento de pronunciamentos e de outros atos processuais praticados pelo juiz da causa.

A intimação se dará por meio de diário oficial ou de forma eletrônica, sendo esta última a forma preferencial. Caso seja inviável a intimação por meio eletrônico ou não haja, no local, publicação em órgão oficial, a intimação será realizada de forma pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento, sendo realizada por meio de oficial de justiça quando frustrada a intimação por meio eletrônico ou pelos correios.

### **ATIVIDADE**

Os prazos e a comunicação dos atos processuais são de suma importância para o andamento do processo, uma vez que, sem eles, podem existir nulidades insanáveis. A respeito dos prazos processuais e das comunicações dos atos processuais, marque a alternativa correta.

- a) Os prazos processuais são contados em dias corridos, incluindo, entre eles, os sábados e os domingos.
- b) Tanto as partes quanto os juízes e os serventuários da justiça devem observar seus prazos no cumprimento dos atos processuais.
- c) A citação é ato contínuo, ou seja, ocorre em várias etapas no decorrer do processo.
- d) A citação poderá ocorrer quando o citando estiver participando de culto religioso, mesmo quando não houver risco de perecer o direito do autor.
- e) A intimação é ato único, ocorrendo somente ao final do processo, para as partes terem conhecimento da sentença proferida.

## Da Conciliação e da Mediação

A conciliação e a mediação são métodos de resolução de conflitos e devem ser estimuladas por todos os envolvidos no processo judicial, em qualquer fase processual, até mesmo, após o trânsito em julgado do processo.

### REFLITA

Conforme estudado anteriormente, o CPC tem, como objetivo, promover a composição entre as partes por meio da conciliação e da mediação. Essa composição pode acontecer a qualquer tempo do processo, mesmo após a prolação da sentença. Você concorda que a composição possa acontecer a qualquer tempo? Acredita que a composição deva ser sempre estimulada por qualquer agente no curso do processo? (MARTINS, 2018).

A fim de incentivar a conciliação e a mediação, a lei determina que sejam criados centros para composição entre as partes. Para tanto, existem os chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Após a distribuição do processo e a citação da parte adversa, o processo é enviado a um CEJUSC, com o objetivo de tentar um acordo entre as partes, colocando fim à disputa judicial. Caso não haja essa composição, o processo segue seu curso normalmente, podendo a composição ser realizada a qualquer tempo. O CPC apresenta a diferença entre conciliação e mediação no artigo 165, §§ 2º e 3º:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, *on-line*).

Percebemos, assim, que o conciliador é um terceiro, que não possui relação com as partes e que pode indicar alguma solução para elas; enquanto o mediador possui, preferencialmente, algum vínculo com as partes, auxiliando em quaisquer dúvidas que estas tenham sobre o conflito, para que as partes identifiquem soluções para o conflito.

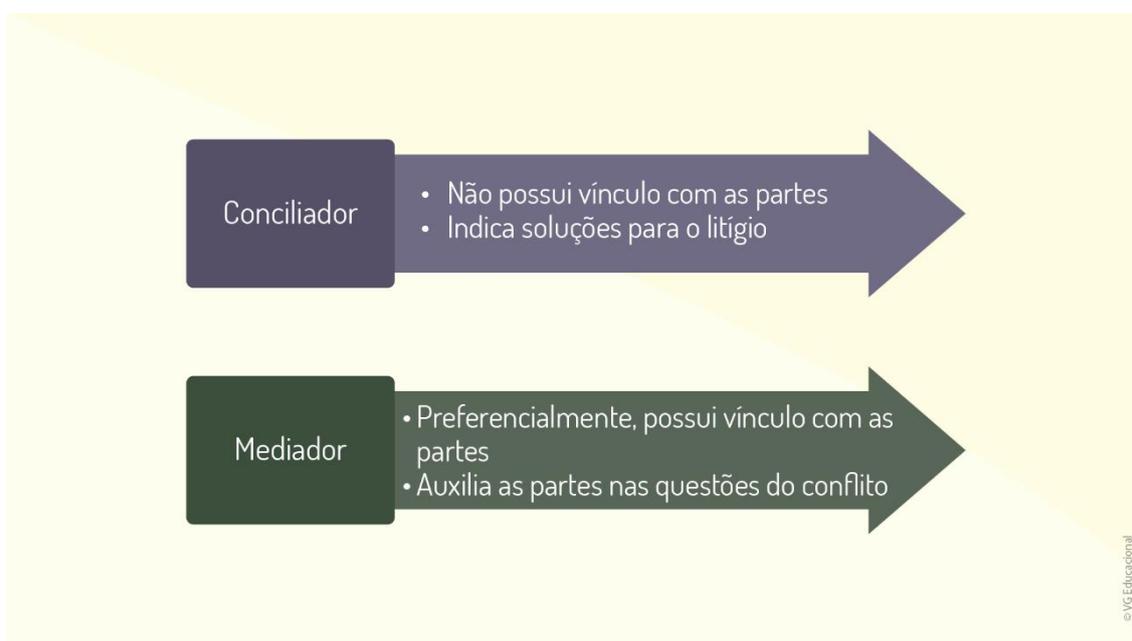


Figura 2.6 - Características dos conciliadores e mediadores.

Fonte: Elaborada pelo autor.

A conciliação e a mediação apresentam como princípios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

- **Independência:** os conciliadores e os mediadores devem atuar sem qualquer tipo de pressão ou influência das partes ou de terceiros.
- **Imparcialidade:** os conciliadores e os mediadores atuam de forma imparcial, ou seja, sem favorecimento a uma parte ou a outra.
- **Autonomia da vontade:** a vontade das partes deve ser observada, seja para a composição ou para o seguimento do processo.
- **Confidencialidade:** as tratativas são mantidas em sigilo, não podendo constar na

ata da conciliação ou da mediação.

- **Oralidade:** prevalece a oralidade para que os envolvidos possam argumentar e discutir os termos de acordo.
- **Informalidade:** a conciliação e a mediação são consideradas atos informais, ou seja, que não precisam observar qualquer formalidade para a sua conclusão.
- **Decisão informada:** ainda que as tratativas não possam ser informadas por conta do sigilo, a decisão sobre a composição, ou não, deve constar na ata da reunião (audiência).

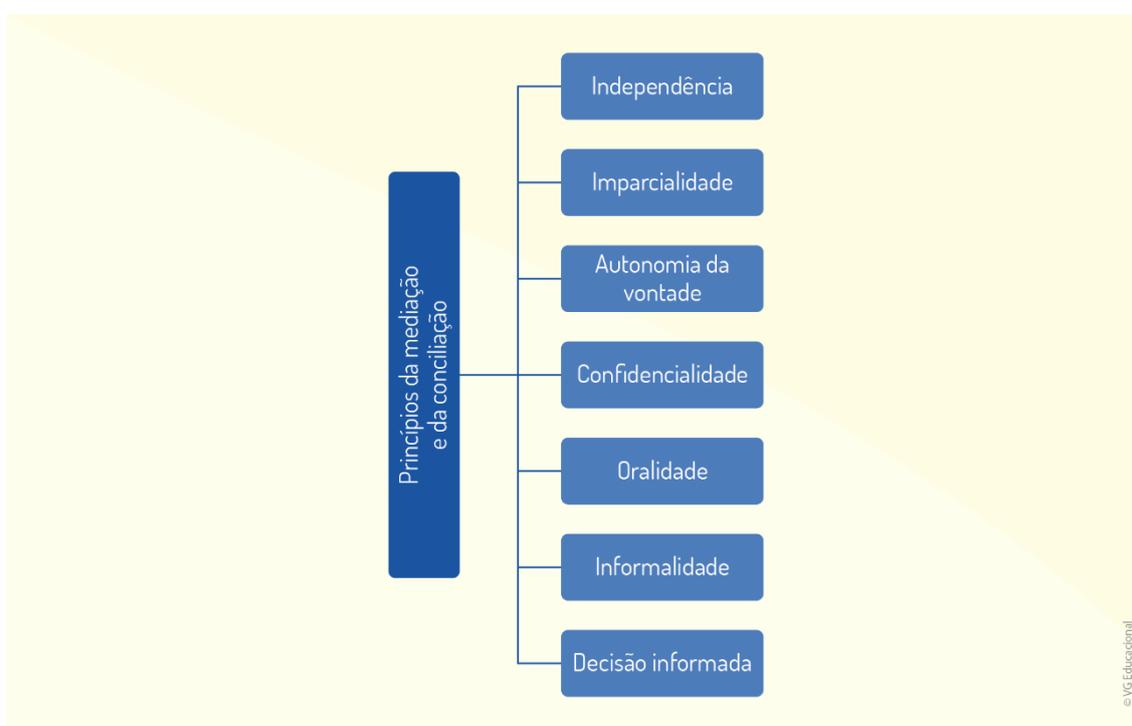


Figura 2.7 - Princípios da conciliação e da mediação

Fonte: Elaborada pelo autor.

Os princípios descritos anteriormente devem ser estritamente observados para que haja o correto desenvolvimento tanto da mediação quanto da conciliação. Os conciliadores e os mediadores não poderão divulgar ou, até mesmo, prestar depoimento acerca do teor da conciliação ou da mediação.

As partes podem escolher quem será o mediador ou o conciliador, desde que de comum acordo. Após a distribuição da petição inicial, caso tenham sido observados os requisitos, bem como não seja hipótese de improcedência liminar, será marcada audiência de conciliação ou mediação. É o que está expresso no artigo 334 do CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015, *on-line*).

Deve-se destacar que, caso não haja a manifestação de desinteresse na realização da audiência por todas as partes, o comparecimento se torna obrigatório, e, caso uma das partes opte por não comparecer, a parte que fez essa opção será condenada ao pagamento de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, por ato atentatório à dignidade da justiça.

O CPC prevê duas hipóteses em que não será realizada a audiência de conciliação ou mediação. A primeira hipótese prevê que, para que a audiência não seja realizada, deve haver manifestação das partes pela sua não realização. O autor manifestará o desinteresse na petição inicial, enquanto o réu deverá se manifestar em até dez dias antes da data agendada para a audiência. A segunda hipótese prevê que não será realizada audiência de conciliação ou mediação quando o próprio processo não admitir a autocomposição. Como exemplo, podemos citar os processos em que figura, como parte, a fazenda pública, uma vez que não existe norma regulamentadora para tal composição.

## **FIQUE POR DENTRO**

No Brasil, existem os institutos das câmaras de arbitragem que tratam da solução de conflitos sem que haja um processo judicial. Para conhecer um pouco mais sobre as câmaras de arbitragem, seu funcionamento e os árbitros, acesse o *link*: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/camara-de-arbitragem/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Como visto anteriormente, para que seja cancelada a audiência de conciliação ou mediação, é preciso que as partes se manifestem acerca do desinteresse na composição. Assim, podemos inferir que, quando houver litisconsórcio, seja facultativo ou necessário, todas as partes devem se manifestar pelo desinteresse na realização da audiência. É o que prevê o artigo 334, § 6º do CPC (BRASIL, 2015). A lei prevê que a audiência de conciliação ou mediação poderá ser realizada por meio eletrônico, como é possível observar neste ano de 2020, em que, por conta da pandemia da Covid-19, as audiências, quando realizadas, ocorrem por meio eletrônico, para que se evite o contato pessoal entre todos os participantes.

É possível que alguma parte não possa comparecer à audiência por algum motivo (qualquer que seja). Para tanto, é permitido, segundo o artigo 334, § 10º do CPC (BRASIL, 2015), que a parte constitua um representante para o comparecimento à audiência. Ressalta-se que o representante deve possuir poderes para negociar e transigir.

## **ATIVIDADE**

A conciliação e a mediação são obrigatórias no processo e buscam a composição entre as partes, sendo que o CPC apresenta a definição, os princípios e, também, indica como devem proceder os conciliadores e os mediadores. Sobre a conciliação e a mediação, marque a alternativa correta:

- a) O conciliador deverá ter, obrigatoriamente, vínculo com as partes e não poderá indicar soluções para o conflito.
- b) O mediador não deve ter vínculo com as partes e não pode auxiliar sobre as questões do conflito.
- c) As partes podem escolher quem será o mediador ou o conciliador, desde que a escolha seja feita em comum acordo.
- d) A conciliação e a mediação somente podem ocorrer na audiência designada para esse fim.
- e) A audiência de conciliação ou mediação jamais poderá ocorrer por meio eletrônico.

## **Pressupostos Processuais, Formação, Suspensão e Extinção do Processo**

Para que o processo tenha seu correto andamento, alguns requisitos devem ser observados, os quais são chamados de pressupostos processuais. Sem eles, não haverá julgamento de mérito da demanda: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Note que os pressupostos devem ser observados na ocasião da propositura da ação ou, então, o processo estará condenado logo em seu início. Mas que pressupostos são esses? Os pressupostos processuais podem ser separados em pressupostos de existência e validade, sendo estes objetivos e subjetivos.

Entre os pressupostos processuais de existência, encontramos a petição inicial, o órgão jurisdicional e a citação. Quanto aos pressupostos de validade objetivos, encontramos a regularidade dos atos processuais e a ausência de fatos impeditivos. Já no que se refere aos pressupostos de validade subjetivos, destacam-se os sujeitos da relação processual, ou seja, as partes e o juiz, conforme nos ensinam Araujo e Mello (2015, p. 257):

Podemos relacionar como pressupostos processuais de existência: a petição inicial, o órgão investido de jurisdição e a citação. Como pressupostos processuais de validade destacamos como elementos subjetivos: os sujeitos da relação processual, juiz e partes. Dentre os objetivos, que por sua vez, dizem respeito à regularidade dos atos processuais no tocante à forma do rito e à ausência de fatos impeditivos, podemos destacar a petição apta e a citação válida.

A formação do processo se inicia com a distribuição da petição inicial: “Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Perceba que o início da ação ocorre com a petição inicial, mas é necessária a citação válida do réu para o correto andamento processual. O CPC prevê dez hipóteses de suspensão do andamento do processo:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai (BRASIL, 2015, *on-line*).

Nessas hipóteses, verificamos a morte ou a perda da capacidade processual da parte, do procurador ou do representante processual. A suspensão se dá até que haja a correta substituição da parte que deu causa. Quando as partes decidirem pela suspensão do processo, esta também acontecerá e isso pode ocorrer por inúmeros motivos, inclusive quando as partes estiverem buscando um acordo e optarem pela suspensão do processo.

O CPC ainda prevê que, quando houver alegação de impedimento ou suspeição, o processo será suspenso até a sua decisão. Quando houver incidente de demandas repetitivas, o processo igualmente será suspenso até que o tribunal decida sobre esse incidente. Podemos citar, como exemplo, os processos contra empresas de telefonia ou contra a empresa Sanepar no Paraná, que teve contra si incontáveis processos por falha

na prestação do serviço. Todos os processos foram suspensos até que o incidente de demandas repetitivas tivesse seu julgamento pelo tribunal.

Haverá a suspensão do processo quando houver dependência de julgamento de outra causa, dependência de declaração que esteja intimamente ligada ao objeto principal da demanda ou dependência da produção de prova que tenha sido requisitada a outro juízo (por exemplo, prova testemunhal por meio de carta precatória). A força maior também é motivo de suspensão do processo até que o fato que deu causa termine. Além disso, quando a demanda envolver acidentes e fatos de navegação de competência do tribunal marítimo, o processo será suspenso.

Caso a advogada responsável pelo processo (enquanto única patrona da causa) se torne mãe ou o advogado responsável pelo processo (enquanto único patrono da causa) se torne pai, tanto biologicamente quanto por adoção, o processo também será suspenso. Qualquer outra previsão em lei que suspenda o curso do processo será causa de suspensão processual. Percebe-se, assim, que são somente hipóteses que suspendem o andamento processual, devendo este ter seu correto andamento quando se encerrar a causa que motivou a suspensão. Quando a suspensão ocorrer por vontade das partes, essa suspensão não pode superar o prazo de seis meses, nos termos do artigo 313, § 4º (BRASIL, 2015). Enquanto o processo estiver suspenso, será vedada a prática de qualquer ato, com exceção da realização de atos urgentes.

Quando a decisão cível depender da decisão da justiça criminal, poderá ser determinada a suspensão do processo até a decisão da justiça criminal. Caso a ação penal não seja proposta em até três meses (contados a partir da intimação da suspensão), a suspensão perderá seu efeito, cabendo ao juiz examinar a questão prévia. Caso a ação penal seja proposta, o processo cível será suspenso pelo prazo máximo de um ano, o que ensejará ao juiz cível examinar a questão prévia. Por fim, o processo se extingue com a prolação da sentença nos termos do artigo 316 do CPC (BRASIL, 2015). Caso exista alguma hipótese de julgamento sem resolução do mérito, o juiz deve oportunizar a correção à parte, para que o vício seja sanado e o processo continue com seu curso normal.

## ATIVIDADE

Os pressupostos processuais são necessários para que o processo siga o seu curso normal e para que possa ser proferida uma sentença de mérito, enquanto a formação, a suspensão e a extinção do processo indicam as hipóteses que podem ocorrer durante o curso do processo. Sobre esses pressupostos bem como sobre a formação, a suspensão e a extinção do processo, marque a alternativa correta.

- a) Mesmo que algum pressuposto processual não seja observado, é possível que seja prolatada uma sentença de mérito.
- b) O processo se forma a partir do protocolo da petição inicial, mas produz efeitos somente após a citação válida do réu.
- c) O processo não pode ser suspenso por vontade das partes, ainda que ambas expressam essa vontade.
- d) O processo pode ser suspenso quando o advogado se tornar pai ou quando a advogada se tornar mãe, mesmo que existam outros patronos constituídos.
- e) O processo pode ser encerrado com qualquer decisão proferida pelo juiz, inclusive despachos e decisões interlocutórias.

## INDICAÇÃO DE LEITURA

**Nome do livro:** Negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

**Editora:** Forense.

**Autores:** Carlos Salles, Marco Antonio Lorencini e Paulo Eduardo Silva.

**ISBN:** 978-85-309-8764-0.

**Comentário:** Obra indicada para quem quer entender os métodos de negociação, mediação, conciliação e arbitragem. O livro ensina a diferenciar os métodos de solução de conflitos, indicando suas características e diferenças e demonstrando como devem se portar os agentes nos métodos de solução de conflitos no decorrer do processo.

UNIDADE III

# Petição Inicial e Resposta do Réu no Procedimento Comum

*Marjorie de Almeida Araújo*

## Introdução

Nesta unidade, serão abordados, de forma prática, os requisitos da petição inicial e as modalidades de resposta do réu, analisando-se as normas inerentes ao procedimento comum adotado pelo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro.

No primeiro tópico, há os estudos relacionados à petição inicial, apresentando-se seus requisitos e sua estrutura. No segundo tópico, há a petição apta e as causas que provocam seu deferimento ou indeferimento. No terceiro tópico, há as tutelas provisórias de urgência e de evidência, abordando-se as hipóteses de cabimento. Enfim, no quarto tópico, há as modalidades de resposta do réu, apresentando-se os aspectos que envolvem a contestação, a reconvenção e a revelia.



Fonte: Bestpixels / 123RF.

## Petição Onicial

Antes de entender, especificamente, o assunto deste tópico, que é a petição inicial, primeiro, é preciso esclarecer que todo cidadão tem o direito de ação, que é um direito fundamental, garantido pela Constituição. Assim, o cidadão tem o direito de levar suas questões à apreciação do Poder Judiciário. O instrumento pelo qual o autor leva sua pretensão jurídica ao órgão jurisdicional competente é denominado petição inicial.



Figura 3.1 - Petição

Fonte: Iculig / 123RF.

Nela, constam todos os fatos, fundamentos e pedidos da parte autora, os quais serão analisados e julgados pelo juiz. Ao ser recebida, a petição inicial inaugura o processo, que é uma “relação jurídica de direito público e trilateral, envolvendo magistrado, o autor e o réu” (BUENO, 2016, p. 76). O processo segue seu curso por caminhos que são denominados ritos ou procedimentos, até se chegar à decisão final (sentença). Em outras palavras, o procedimento é a “manifestação exterior do processo no sentido de organização de cada um de seus atos”, até se chegar à decisão final (sentença) (BUENO, 2016, p. 86).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabeleceu o procedimento comum para a solução de ações de conhecimento, mencionando ainda outros procedimentos especiais, como é o caso:

- da ação de consignação em pagamento (Art. 539 do CPC);
- da ação de exigir contas, das ações possessórias (Art. 550 do CPC);
- das ações de demarcação de terras (Art. 569 do CPC);
- da ação de dissolução parcial de sociedade (Art. 599 do CPC);
- do inventário (Art. 610 do CPC);
- dos embargos de terceiro (Art. 674 do CPC);
- da oposição (Art. 682 do CPC);
- da habilitação (Art. 687 do CPC);
- das ações de família (Art. 693 do CPC);
- da ação monitória (Art. 700 do CPC);
- da homologação do penhor legal (Art. 703 do CPC);
- da regulação de avaria grossa (Art. 707 do CPC);
- da restauração de autos (Art. 712 do CPC);
- dos procedimentos de jurisdição voluntária (Art. 719 do CPC).

Esta unidade aborda o procedimento comum, que, conforme afirma o Art. 318 do CPC, “Aplica-se a todas as causas [...], salvo disposição em contrário” (BRASIL, 2015, *online*). É preciso esclarecer que, além dos procedimentos comum e especial, também existe o procedimento sumaríssimo, aplicado apenas no âmbito dos juizados especiais, sendo regulamentado por legislação própria. Esse procedimento, devido à matéria que abrange, tem menor formalidade, sendo regido pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da celeridade e da economia processual.

## **FIQUE POR DENTRO**

Quanto mais complexas forem as questões levadas ao judiciário, mais rígidas são as formalidades processuais a serem cumpridas. Os juizados, ainda chamados por algumas pessoas de juizado de pequenas causas por apreciarem questões menos complexas, são regidos, no âmbito federal, pela Lei n. 10.259/2001 e, no âmbito estadual, pela Lei n. 9.099/1995.

Nos juizados especiais estaduais, concentra-se o maior número de ações propostas. Assim, esses juizados são responsáveis por receber pretensões de até 40 salários mínimos.

A simplicidade conferida ao procedimento sumaríssimo pode ser verificada por meio da Lei n. 9.099/1995, que está disponível, integralmente, no *link*: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 25 ago. 2020.

A petição inicial, também chamada de exordial, peça preambular, peça de ingresso, peça introdutória e, no cotidiano, chamada apenas de inicial, pelos profissionais de Direito, corresponde à materialização da iniciativa do autor, por meio da qual se inaugura o processo judicial.

### **Requisitos da Petição Inicial**

A petição inicial deve levar a relação processual ao conhecimento do órgão jurisdicional competente. Assim, surge a seguinte dúvida: como isso deve ser feito? Há uma estrutura e os requisitos a serem preenchidos pela peça inaugural, os quais são discriminados no Art. 319 do CPC, conforme exposto a seguir.

1. Endereçamento.
2. Qualificação das partes ou dos interessados.
3. Os fatos.
4. Pedidos.
5. Valor da causa.
6. Provas.

No **endereçamento**, o primeiro passo é sinalizar a qual juízo a pretensão é dirigida, observando-se os critérios de determinação de competência estabelecidos pelo CPC e pelas normas de organização judiciária de cada estado. Observe um exemplo de cabeçalho:

<p>AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU-RJ.</p> <p>OU</p> <p>EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU-RJ.</p> <p>Observação: há uma lacuna no cabeçalho, pois só é possível conhecer o órgão específico em que a ação tramitará após a sua distribuição, momento em que o sistema eletrônico sorteia a vara responsável pela apreciação e pelo julgamento (exceto nos casos em que há uma única vara na localidade).</p>
---

#### Quadro 3.1 - Endereçamento

Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto à **qualificação das partes ou dos interessados**, após o endereçamento, é preciso inserir o nome completo das partes, incluindo estado civil, profissão, número de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e endereço completo. Esses dados possibilitam a comunicação das partes quanto a toda a tramitação processual; sem, por exemplo, o endereço do réu, torna-se inviável a sua citação.

Caso não seja possível para o autor obter todas essas informações, o juízo pode, mediante ofícios expedidos a determinados órgãos para que seja realizada uma consulta em seus bancos de dados, tentar obter o que for necessário. Em alguns casos, quando o autor desconhece o endereço do réu, é possível realizar a citação por meio de edital (Art. 256, I, do CPC). A exceção à qualificação das partes é abordada pelos parágrafos do Art. 319 do CPC da seguinte forma:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (BRASIL, 2015, *on-line*).

Além de qualificar as partes, é preciso anexar aos autos a cópia dos documentos pessoais do autor (RG – Registro Geral, CPF e comprovante de residência), para que se comprove sua legitimidade para propor a ação, demonstrando, também, que a competência é, de fato, do órgão no qual se pretende distribuir a ação (Art. 320 do CPC).

**Importante:** sem a qualificação das partes e o comprovante de residência do autor, a petição inicial não é recebida pelo distribuidor. Na prática, a distribuição é feita pelo advogado, visto que o processo é eletrônico e a análise acerca do preenchimento dos requisitos acaba sendo realizada por escrivão/serventia.

Na qualificação das partes, o objetivo é descrever quem são os indivíduos que figurarão na relação processual. Esse requisito é importantíssimo, sendo dispensado o seu cumprimento apenas nas situações apontadas nos parágrafos do Art. 319 do CPC.

No caso dos **fatos** (causa de pedir), o autor deve relatar os fatos e os fundamentos que geraram ou justificam a pretensão autoral ou dos interessados, em se tratando de jurisdição consensual. O juiz não participa da relação jurídica existente entre as partes e, para apreciar e julgar as pretensões autorais, precisa que os argumentos sejam expostos de forma clara e completa. Por exemplo: se o autor requer indenização por danos morais, devido aos aborrecimentos causados pelo réu, na inicial, precisa apontar em que circunstâncias e de que forma esses transtornos foram causados.

Nesse sentido, a causa de pedir fundamenta os pedidos que, adiante, serão realizados. Logo, não havendo causa de pedir, os pedidos serão julgados improcedentes por ausência de causa de pedir (Art. 330, § 1º, I e 1.013, § 3º, II do CPC). A causa de pedir se divide em próxima e remota, como demonstra o quadro a seguir.

<b>Causa de pedir próxima</b>	Normalmente, aparece nas exordiais com o título “Dos fatos”, logo após a qualificação das partes. Nessa etapa, o autor relata o conflito ou os interesses que quer ver homologados. O juiz aprecia a causa de pedir para, depois, julgar os pedidos. É necessário relatar todo o ocorrido, mencionando quais provas já estão anexadas e quais serão produzidas. Por vezes, no próprio corpo da petição, são incluídos números de protocolos, trechos de documentos e <i>links</i> de vídeos ou <i>sites</i> , a fim de facilitar a análise do juiz.
<b>Causa de pedir remota</b>	Contém a fundamentação jurídica dos pedidos, abrangendo os dispositivos normativos nos quais se apoia a pretensão autoral. Assim, é feita a citação de artigos legais, trechos de obras doutrinárias acerca do tema e de jurisprudências (decisões) do tribunal em que tramita a ação e de outros aspectos que corroboram a tese autoral. Essa parte dispositiva não é obrigatória, afinal, o juiz é conhecedor do Direito, mas é bom fundamentar legalmente os pedidos, o que se torna imprescindível quando o tema gera decisões judiciais discordantes ou quando versa sobre leis estaduais, distritais, municipais ou estrangeiras. Geralmente, para a causa de pedir remota (fundamentação), cria-se um tópico denominado “Do Direito”.

Quadro 3.2 - Causa de pedir

Fonte: Elaborado pela autora.

## REFLITA

Mesmo que, legalmente, o autor não seja obrigado a citar leis federais que fundamentam seus pedidos, profissionalmente, é bom o advogado demonstrar seu conhecimento sobre o tema aos juízes, desembargadores, colegas de profissão e clientes que podem ter acesso ao teor dos autos. Você concorda com essa afirmação? Você considera realmente necessário o fato de os grandes escritórios encherem diversas páginas com jurisprudência, doutrina e normas legais? Desnecessário, não é mesmo? Afinal, na maioria das vezes, ninguém lê essa parte da inicial.

Nos **pedidos**, há o que o autor deseja atingir com a ação proposta. O juiz julga cada um, explicando, de forma fundamentada, se os pedidos são procedentes ou improcedentes, não podendo, em regra, conceder à parte o que ela não requereu. O pedido precisa ser certo e determinado ou determinável (Art. 322 do CPC), sendo vedada a formulação de pedido genérico, com exceção das seguintes hipóteses que constam no Art. 324 do CPC:

- I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
- II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (BRASIL, 2015, *online*).

Apesar de ser algo óbvio e de o novo CPC de 2015 não mencionar nada a respeito, habitualmente, ainda se requer a citação do réu no rol de pedidos, antes dos demais pedidos. Depois, há o pedido de gratuidade de justiça; a parte já deve ter exposto, antes da exposição “Dos fatos”, os argumentos que fundamentam tal pedido. Os pedidos podem ser:

- a) cumulativos: quando o autor fizer vários pedidos, o que é possível desde que eles não sejam incompatíveis entre si (Art. 327 do CPC);
- b) alternativos: quando o autor dá ao juiz diferentes possibilidades de satisfazer a seu

interesse, desde que a natureza do objeto da ação assim permita (Arts. 325 e 326, parágrafo único, do CPC). Por exemplo: o autor pode requerer a entrega da coisa ou a restituição do valor pago por ela;

- c) subsidiários: quando o autor realiza um pedido subsidiário, para que o juiz o acolha, devido ao indeferimento do pedido principal (Art. 326, *caput* do CPC). Por exemplo: o pedido principal do autor é a entrega de determinado bem, porém, por imaginar que, até o fim do processo, o bem pode não existir mais, o autor requer, caso se torne impossível a entrega, a restituição do valor pago.

De acordo com o Art. 329 do CPC, uma vez recebida a petição inicial, o autor pode somente:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar (BRASIL, 2015, *on-line*).

Por sua vez, o **valor da causa** é um dos critérios utilizados para a fixação do procedimento a ser adotado em um processo judicial, servindo também como parâmetro para um possível acordo judicial e o cálculo de honorários de sucumbência e custas judiciais. O CPC (Art. 700, § 3º) determina que o valor da causa deve englobar: “I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido” (BRASIL, 2015, *on-line*). O valor da causa entra na petição depois dos pedidos, como demonstra o quadro a seguir.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
---

Quadro 3.3 - Valor da causa

Fonte: Elaborado pela autora.

Depois do valor da causa, devem constar a assinatura e a data de propositura da ação. Em regra, as iniciais são assinadas digitalmente, visto que, hoje, há processos judiciais eletrônicos. Quando o objeto da ação não puder ser expresso por meio de valores monetários, o valor da causa deve ser aplicado conforme o Art. 292 do CPC:

- I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal (BRASIL, 2015, *on-line*).

No caso das **provas**, o autor deve instruir a inicial com provas que corroborem sua pretensão (Art. 434 do CPC). O destinatário das provas é o juiz, que, por meio delas, formará seu convencimento e fundamentará sua decisão. O autor tem a responsabilidade de comprovar os fatos por ele alegados, sendo prudente anexar suas provas de forma ordenada, seguindo a ordem crescente ou decrescente, dependendo do que se mostra mais eficaz diante da situação real. Há uma explicação mais detalhada no quadro a seguir.

<b>Hipótese 1</b>	Determinada pessoa está sendo cobrada pela concessionária de energia elétrica, a qual alega que não foi realizado o pagamento da última fatura. Nesse caso, as faturas devem ser inseridas em ordem decrescente, visto que o objeto principal da ação é a última fatura que a empresa alega não estar paga.
<b>Hipótese 2</b>	Ao ingressar com uma ação de usucapião, o autor deve juntar seus documentos em ordem crescente, pois o objeto da ação é a aquisição da propriedade, o que depende da comprovação do tempo que a parte tem a posse do imóvel. Logo, a prova mais antiga deve aparecer primeiro.

Quadro 3.4 - Ordem das provas

Fonte: Elaborado pela autora.

A seguir, há as provas admitidas no âmbito do processo civil, dentre elas, algumas não são admitidas em alguns procedimentos, como é o caso da prova pericial, que não tem espaço no rito sumaríssimo, praticado nos juizados especiais.

**No CPC, há os meios de prova expostos a seguir.**

- Depoimento pessoal (Arts. 385 a 368 do CPC): o juiz pode, a seu critério ou por requerimento das partes, arguir autor e réu, indagando-os sobre o que considerar necessário, podendo a parte adversa apresentar as perguntas de seu interesse.
- Da confissão (Arts. 389 a 395 do CPC): a parte pode admitir a veracidade dos fatos que lhe são imputados, de forma oral ou escrita.
- Da exibição de documento ou coisa (Arts. 396 a 404 do CPC): “Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder” (BRASIL, 2015, *on-line*).
- Documental (Arts. 425 a 441 do CPC): geralmente, tem mais peso de convencimento, por ser mais difícil de ser contestada, sendo mais eficaz do que, por exemplo, a prova testemunhal, visto que a prova documental não sofre as variações que podem ser provocadas pelo humor, pelo nervosismo e pelas palavras desconexas de testemunhas.

O momento correto para o autor apresentar a prova documental é na petição inicial; no futuro, podem ser apresentados apenas documentos de fatos posteriores ou que tiveram o acesso concedido somente após a propositura da ação.

- Testemunhal (Arts. 442 a 463 do CPC): a oitiva das testemunhas que possam comprovar os fatos alegados pelas partes é realizada em audiência, e o juiz pode limitar a quantidade de pessoas a serem ouvidas. As perguntas podem ser formuladas por ambas as partes e pelo magistrado. As testemunhas podem ser convidadas, mas também podem ser intimadas a comparecer na data marcada para a audiência de instrução e julgamento. Se intimadas, caso não compareçam, podem ser conduzidas coercitivamente pela força policial, a requerimento do juiz. Por exemplo: João ingressou com uma ação, requerendo indenização por danos morais e materiais pelo fato de ter sido atropelado por um ônibus. As sequelas impedem o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse contexto, o juiz pode requerer a realização de uma perícia, para analisar a dimensão dos danos causados pelo réu ao autor.

**Atenção:** o laudo pericial presta esclarecimentos ao juízo, mas não o força a decidir conforme o entendimento do perito. Inclusive, o juiz pode requerer uma nova perícia.

- Inspeção judicial (Arts. 481 a 484 do CPC): é feita pelo magistrado da causa, para a averiguação pessoal e direta de pessoas, coisas e locais que versem sobre a questão a ser decidida. Esse tipo de prova é pouco utilizado, devido ao alto volume de processos recebidos pelo Judiciário.

### Quadro 3.5 - Provas

Fonte: Elaborado pela autora.

É válido ressaltar que nem todos os fatos precisam ser provados, conforme elucida o CPC, em seu Art. 374:

Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015, *on-line*).

O Art. 373 do CPC explicita que é dever da parte que alega o fato prová-lo, e o réu deve comprovar causa modificativa ou extintiva do direito do autor. Esse mesmo artigo, contudo, apresenta a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando ela for impossível de ser produzida pelo autor ou quando for demasiadamente difícil sua produção pela parte. Assim, o juiz deve verificar a dimensão e a aplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto sob sua análise.

Por fim, o CPC estabelece que, na inicial, o autor deve expressar seu interesse quanto à marcação de audiência de conciliação ou mediação (Art. 319, VII, do CPC). Desse modo, a legislação vigente deve incentivar que as partes tentem solucionar seus conflitos por meio de uma autocomposição, o que é uma tendência moderna em todo o mundo.

### **ATIVIDADE**

O Direito Processual Civil admite diversos meios de provas, os quais são utilizados para a comprovação dos fatos alegados pelas partes. Algumas provas são produzidas em audiência, nas dependências do órgão jurisdicional, e outras podem ser produzidas externamente. Nesse contexto, em relação às modalidades de provas, assinale a alternativa correta.

- a) A inspeção judicial é o meio de prova mais utilizado.
- b) O depoimento pessoal é considerado o meio de prova mais eficaz.
- c) A prova documental do autor deve ser anexada à petição inicial.
- d) A produção de uma prova testemunhal deve ser requerida pelo juiz.
- e) A prova pericial é produzida por profissionais escolhidos pelas partes.

## Deferimento da Petição Inicial

Na jurisdição contenciosa, ocorrendo o deferimento da petição inicial, o magistrado determina a citação do réu, para que o processo seja considerado válido, o que não é necessário quando se trata de jurisdição voluntária (Art. 239 do CPC). Para esse deferimento, é necessário obedecer às regras já explicitadas no tópico anterior, a fim de que a exordial seja considerada apta.

Ao receber a citação, o réu conhece o processo instaurado contra ele, assim, tem a oportunidade de se manifestar. Ainda, o réu conhece a data de audiência designada e as tutelas provisórias que tenham sido requeridas pelo autor e concedidas pelo juízo, as quais devem ser cumpridas no prazo estabelecido na comunicação citatória recebida.

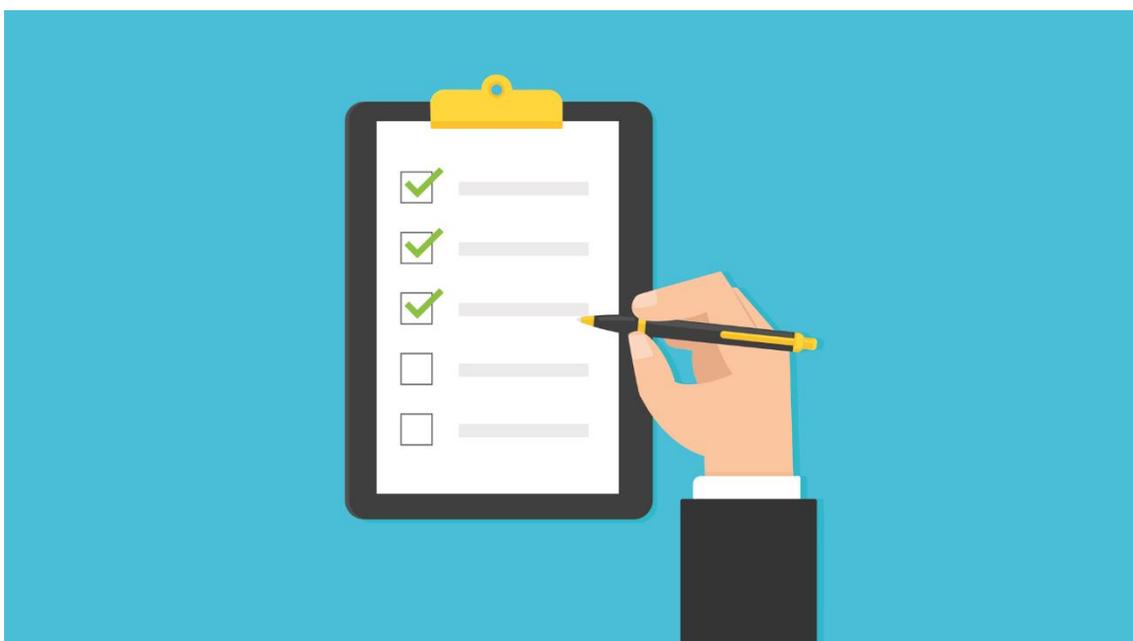


Figura 3.2 - Requisitos da petição inicial

Fonte: Dzm1try / 123RF.

Por outro lado, se a petição inicial não preencher os requisitos dispostos nos Arts. 319 e 320 do CPC, não sendo o vício reparado em tempo (Art. 321 do CPC), será considerada inepta, segundo o inciso I do Art. 330 do CPC. É importante salientar que o autor tem a

oportunidade de corrigir os erros identificados pelo juízo na petição inicial, exceto quando considerados irreparáveis. Nesse sentido, segundo Saraiva e Linhares (2018, p. 119),

o PJe fornecerá, na distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará a parte autora imediatamente intimada. Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá, com determinação do magistrado e registro no PJe, à intimação da parte para alteração em caso de desconformidade com a petição e documentos. A ausência de retificação dos dados da autuação automática, referente à petição inicial, no prazo de 15 dias, ensejará a aplicação do disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, ou seja, o indeferimento da petição inicial.

De acordo com o Art. 330 do CPC, a inicial também pode ser indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (BRASIL, 2015).

Sendo indeferida a inicial, o processo é extinto, sem julgamento do mérito (Art. 485 do CPC). Depois de distribuída a inicial, as alterações nela podem ser realizadas por meio do protocolo de uma petição simples, denominada emenda à inicial, na qual se reproduz o que constava na peça preambular, reparando-a apenas no que for necessário. Na estrutura da emenda à inicial, o que se diferencia da que foi distribuída na instauração do processo é a inserção de dados que, neste momento, já se possui, como o número do processo e a nomeação específica do órgão que foi sorteado para apreciar e julgar a causa (por exemplo: 1ª vara de família).

### **Da Improcedência Liminar do Pedido**

Ao receber a petição inicial, sendo considerada apta e, posteriormente, deferida, o magistrado, verificando que a questão discutida dispensa a fase de instrução, poder julgar

improcedentes, sem citar o réu, os pedidos que envolvem direitos atingidos por prescrição, decadência ou coisa julgada e, ainda, os direitos que forem contra:

Art. 332. [...]

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (BRASIL, 2015, *on-line*).

Se houver indeferimento liminar do pedido, caso seja de interesse do autor, a decisão deve ser atacada por recurso de apelação. Caso o autor não recorra da decisão, a secretaria do juízo comunicará o réu, mediante intimação, sobre o teor e o trânsito em julgado da decisão (Art. 241 do CPC). Se o autor apelar, o juiz, se não se retratar, citará o réu para que apresente suas contrarrazões, enviando-as juntamente com o recurso ao tribunal, para que haja o julgamento. Se houver juízo de retratação, o processo seguirá seu curso com a citação do réu. Isso também ocorre com o indeferimento da petição inicial (Art. 331 do CPC), porque “o pronunciamento judicial assume a natureza de sentença” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 1.128).

No próximo tópico, serão analisadas as possibilidades de concessão de tutela provisória, as quais podem ser requeridas por meio de petição inicial ou de petição simples.

## ATIVIDADE

João, advogado de Maria, distribuiu uma petição inicial, na qual a questão a ser apreciada pelo rito comum é a devolução do valor pago por um produto comprado pela autora, o qual não funcionou da forma como deveria. Sabendo que a distribuição da inicial seria na próxima segunda-feira, Maria telefonou para João, para saber o que deveria esperar a partir daquele momento. Com base nesse contexto, assinale a alternativa que apresenta a resposta correta, dada por João à Maria, quanto à atitude que se pode esperar do magistrado, quando ele aprecia uma petição inicial.

- a) O juiz, em regra, defere ou indefere a petição inicial, sem oportunidades de retificação.
- b) O juiz não pode indeferir a petição inicial, sem dar ao autor a oportunidade de retificá-la.
- c) O juiz pode deferir a petição inicial e, no mesmo ato, determinar a citação do réu.
- d) O juiz pode indeferir a petição inicial, mas, para isso, antes, deve determinar a citação do réu.
- e) O juiz pode indeferir a petição inicial e julgar, liminarmente, os pedidos, quando a questão dispensar fase instrutória.

## Tutela Provisória

O novo Código de Processo Civil divide as tutelas provisórias em tutelas de urgência e de evidência (Art. 294 do CPC). Quando esse requerimento é realizado em caráter antecedente, será analisado na propositura da ação pelo juiz, que, se conceder a tutela, citará o réu quanto ao processo em curso e o intimará para cumprir a tutela deferida. A tutela será analisada de forma incidental, quando requerida já no curso do processo; nesse caso, o requerimento incidente independe do pagamento de custas (Art. 295 do CPC).



Figura 3.3 - Tutela provisória

Fonte: Wetzka / 123RF.

O Art. 300 do CPC estabelece que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015, *on-line*). Na doutrina, esses requisitos para a concessão da tutela provisória recebem os nomes de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fumaça do bom direito e perigo da demora). Segundo Theodoro Junior (2015, p. 903),

tudo se passa em torno do modo com que são tratados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É sempre da conjugação desses dois

requisitos que se pode deduzir a necessidade ou não de uma providência liminar, seja ela destinada a cumprir o papel de cautelar, ou de medida antecipatória satisfativa urgente, seja o de tutelar de imediato um direito evidente.

A tutela provisória de urgência antecedente pode ser cautelar ou antecipada (parágrafo único, art. 294 do CPC). Sendo **antecipada**, na petição inicial, o autor pode optar por apenas requerer a tutela antecipada, indicando a tutela final pretendida, apresentando os argumentos e anexando provas que envolvem a questão e evidenciam o preenchimento dos requisitos necessários para o seu deferimento (Art. 300 do CPC).

Isso não acontece, porém, quando há o risco de irreversibilidade futura da decisão (Art. 300, § 3º, do CPC). Se concedida a tutela, o autor deve apresentar, no prazo de 15 dias, a contar do deferimento, os outros pedidos, as causas de pedir e tudo o que não foi apresentado anteriormente, pois, no momento de requerer a “tutela provisória de urgência antecedente antecipada”, o autor manteve seu foco em pedir e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão (Art. 303 do CPC).

Apresentado o pedido principal, o réu será citado quanto à ação principal e intimado para comparecer à audiência marcada. Depois da audiência, caso não haja autocomposição, o réu deve apresentar contestação. A tutela antecipada não será concedida se o juiz detectar que a decisão pode ser irreversível futuramente (Art. 300, § 3º, do CPC). Não sendo deferida a tutela antecipada, o juiz determinará a emenda da inicial, para que o autor apresente nela o pedido principal, e o processo siga seu curso normal, com a citação do réu para a apreciação da questão, sem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A tutela provisória de urgência antecedente **cautelar** (Art. 305 do CPC) se difere da tutela antecipada, pois, ao receber a petição inicial com esse requerimento, o juiz cita, de imediato, o réu, para que ele, em cinco dias (Art. 306 do CPC) conteste e mencione as provas que pretende produzir (Art. 306 do CPC). Se não houver contestação, o juiz decidirá sobre o deferimento da tutela (Art. 307 do CPC), porém, se houver, a apreciação da tutela seguirá pelo procedimento comum, até ser decidida pelo juiz sobre sua concessão. Sendo concedida a tutela cautelar, o autor tem o prazo de 30 dias para apresentar seu pedido principal (Art. 308 do CPC). Sendo indeferida, o autor pode, ainda,

apresentar o pedido principal, exceto se o indeferimento ocorreu por se observar que o direito foi atingido pela prescrição ou decadência (Art. 310 do CPC).

**Atenção:** é dada a oportunidade de o autor apresentar, posteriormente, seu pedido principal, ao requerer as tutelas antecedentes de urgência (antecipada ou cautelar), todavia, na propositura da ação, ele já pode apresentar a petição inicial de forma completa, mostrando os fatos, fundamentos e pedidos principais junto com os que se destinam à concessão da tutela requerida.

Por sua vez, a tutela provisória de **evidência** só pode ser requerida na petição inicial ou de forma incidental, não admitindo caráter antecedente, como acontece na de urgência. A tutela provisória de evidência será concedida:

- mediante abuso de direito de defesa;
- se evidenciado um ato protelatório da parte;
- se houver alegações que estejam provadas, de forma suficiente, por documentos juntados aos autos e que versem sobre a matéria com entendimento já pacífico no tribunal, seja por decisões repetitivas, seja por súmulas;
- quando o autor comprovar, por meio de prova documental suficiente, que o bem que lhe pertence está sob a custódia do réu (contrato de depósito), caso em que o juiz determinará a sua entrega;
- quando existirem provas suficientes do direito alegado pelo autor, e o réu não for capaz de levantar uma dúvida.

O Art. 311 do CPC determina que o juiz pode julgar, liminarmente, a concessão da tutela de evidência, quando:

[...]

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem

de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (BRASIL, 2015, *on-line*).

Na estrutura da petição inicial, a causa de pedir, referente à tutela, é apresentada logo após a inerente à gratuidade de justiça. Quanto ao requerimento, ele deve constar no rol de pedidos. Vale destacar que, no sistema de distribuição eletrônica, também é possível sinalizar que há tutela provisória, gratuidade de justiça e prioridade de andamento processual a ser analisada, tendo em vista que todos esses pontos serão analisados logo no recebimento do processo pela secretaria. Um exemplo está disponível no quadro a seguir.

JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG 111111111, CPF 33333333, domiciliado na rua xxxx, bairro xx, cidade xx, CEP: 00000000, vem, perante V. Exa., propor

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Em face de (qualificação do réu).....

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DA TUTELA PROVISÓRIA

XXXXX

DA PRIORIDADE DO IDOSO

DOS FATOS

XXXX

DO DIREITO

XXXXX

DOS PEDIDOS

Quadro 3.6 - Petição

Fonte: Elaborado pela autora.

A tutela de urgência será concedida somente se o autor, com suas provas, demonstrar a probabilidade de ser possuidor do direito que pleiteia e que a demora na concessão da

tutela causará ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, por exemplo, quando a parte não pode ficar sem um serviço essencial até que a demanda chegue à fase de sentença. Por sua vez, a tutela de evidência será concedida diante da evidência do direito que é pleiteado pelo autor, mesmo não existindo o *periculum in mora*; nesse caso, é preciso, apenas, preencher os requisitos expostos no Art. 311 do CPC.

## ATIVIDADE

Segundo o Art. 294 do CPC, a “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

A partir da análise do artigo extraído do Código de Processo Civil, assinale a alternativa que apresenta, corretamente, as tutelas provisórias de urgência e evidência.

- a) A tutela de evidência só pode ser concedida quando se evidencia a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
- b) A tutela de urgência pode ser concedida mesmo não existindo o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- c) Qualquer tutela provisória requerida de forma incidental pode ser concedida, independente do pagamento de custas.
- d) A tutela de urgência antecipada só será concedida quando não existir a possibilidade de ser modificada posteriormente.
- e) A tutela de urgência cautelar, quando concedida, acarreta a citação do réu, para que ele apresente contestação no prazo de 15 dias.

## Resposta do Réu

As partes devem receber o mesmo tratamento, assim, as mesmas oportunidades de manifestação devem ser garantidas. Nesse sentido, proposta a ação pelo autor, tendo ele apresentado seus argumentos e suas provas, o réu tem a oportunidade de se manifestar, apresentando sua defesa, se assim desejar. Ao ser citado, o réu pode apresentar sua resposta por meio das peças processuais denominadas contestação e reconvenção.



Figura 1.4 - Respostas do réu

Fonte: Hyejin Kang / 123RF.

Também, o réu tem a opção de se manter inerte, pois tem o direito, e não o dever, de resposta. Optando pelo silêncio, o réu é considerado revel, como exposto nos subtópicos a seguir.

## Contestação

A contestação é a primeira e mais importante oportunidade que o réu tem para apresentar qualificação correta, argumentos e provas (Art. 335 a 342 do CPC). A contestação, também conhecida como peça de bloqueio ou de resistência, preferencialmente, deve ser

apresentada de forma escrita e anexada aos autos processuais no prazo de 15 dias (Art. 335 do CPC).

Ao apresentar sua contestação, o réu deve impugnar cada argumento e pedido realizado pelo autor na petição inicial (ônus da impugnação especificada), informando as provas que pretende produzir e anexando as que já tiver na apresentação da defesa. Aquilo que não for diretamente impugnado pelo réu será presumido verdadeiro (exceção: Art. 341 do CPC).

Depois da apresentação da contestação, a parte ré só poderá alegar fatos supervenientes, matéria de direito ou de ordem pública (por exemplo, Art. 64, § 1º, do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, Câmara (2004, p. 326) afirma que

consequência do ônus da impugnação especificada dos fatos é a inadmissibilidade da “contestação por negação geral”, aquela em que o Réu se limita a afirmar que todas as alegações do autor são inverídicas, ou que sua pretensão é improcedente. Contestar por negação geral é o mesmo que não contestar.

Entretanto, no Art. 341, o CPC apresenta algumas exceções para a regra mencionada, conforme exposto a seguir.

Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (BRASIL, 2015, *on-line*).

A defesa do réu pode ser considerada, segundo a doutrina, peremptória ou dilatória:

[...] peremptórias, quando uma vez acolhidas, põem fim ao processo, e dilatórias, quando apenas suspendem ou dilatam o curso do processo, porém não o extinguem, de modo que, saneado o vício ou satisfeito o requisito que faltava, a relação processual seguirá seu curso normal (SILVA, 2000, p. 317).

Ainda, a contestação pode conter argumentos de defesa direta, que visam ao mérito da causa, e indireta, quando apresentam questões preliminares, que são analisadas pelo juiz antes do mérito da ação e que podem provocar a suspensão ou a extinção do processo. De acordo com o Art. 337 do CPC, as questões preliminares que devem ser alegadas pelo réu, em sede de contestação, são as expostas no quadro a seguir.

#### Questões preliminares que devem ser alegadas pelo réu em sede de contestação

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – preempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;
- IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X – convenção de arbitragem;
- XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Quadro 3.7 - Questões preliminares que devem ser alegadas pelo réu em sede de contestação

Fonte: Brasil (2015, *on-line*).

**Importante:** além de seus documentos de identificação, o réu deve juntar à contestação a procuração (instrumento de mandato), conferindo poderes ao advogado outorgado para representá-lo nos autos processuais; assim também deve fazer o autor ao propor a ação.

### **Reconvenção**

A reconvenção é outra modalidade de resposta do réu e pode ser utilizada quando houver conexão dos fundamentos da reconvenção com os da ação principal ou da defesa. Por meio dela, o réu não se defende, mas ataca o autor, com argumentos e pedidos que devem ser julgados pelo juiz. Caso o réu, além de atacar o autor, deseje se defender, deve apresentar, no corpo da contestação, logo após seus argumentos de defesa, a reconvenção. Se optar por não se defender, deve apresentar a reconvenção em peça autônoma, no prazo de 15 dias. Nesse sentido, segundo Saraiva (2008, p. 359), a reconvenção

[...] é uma modalidade de resposta do Réu, concernente não a uma defesa, mas sim a uma manifestação de ataque contra o autor. Em outras palavras, a reconvenção constitui-se num contra-ataque do réu em face do autor dentro do mesmo processo.

**Importante:** mesmo que o autor desista da ação principal ou que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, a reconvenção terá prosseguimento, devendo ser julgada pelo juiz (Art. 343, § 2º, do CPC).

### **Revelia**

O réu pode se tornar revel se, em vez de se defender, optar por se omitir ou apresentar uma contestação, ou seja, se não impugnar, especificamente, os argumentos do autor ou se apresentar sua defesa fora do prazo legal ou apenas a reconvenção em peça autônoma (Art. 344 do CPC). Caracterizada a revelia, todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial serão considerados verdadeiros, o que se denomina confissão ficta. Esse é o efeito material da revelia.

O efeito processual, no entanto, pode se manifestar na possibilidade do julgamento antecipado do mérito. Nesse sentido, apesar de revel, o réu pode atuar em todas as fases do processo, mas sem ter o direito de tentar modificar o que já ocorreu durante sua ausência ou inércia. Todavia, em consonância com o Art. 345 do CPC, esses efeitos não serão produzidos se:

- I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (BRASIL, 2015, *on-line*).

Os efeitos da revelia não recaem sobre a matéria de direito, apenas sobre os fatos narrados pelo autor. Com isso, mesmo gozando de presunção de veracidade, os fatos narrados pelo autor não garantem, por si só, a procedência de seus pedidos.

## **ATIVIDADE**

De acordo com o Art. 337 do Código de Processo Civil, a responsabilidade de alegar a incompetência relativa e absoluta não é do autor, mas do réu, que deve fazer isso antes de discutir o mérito da causa, na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Ciente dessa obrigatoriedade, assinale a alternativa que apresenta, corretamente, a peça processual por meio da qual o réu deve realizar tais alegações.

- a) Exceção.
- b) Contestação.
- c) Reconvenção.
- d) Pronunciamento.
- e) Exordial.

## **INDICAÇÃO DE LEITURA**

**Nome do livro:** Prática processual civil

**Editora:** Almedina

**Autor:** Edgar Valles

**ISBN:** 9789724084381

**Comentário:** Essa obra aborda o Direito Processual Civil, mostrando àqueles que pretendem atuar na advocacia como os conceitos doutrinários e a legislação processual civil são aplicados no cotidiano. Além disso, essa edição, lançada em 2020, está integralmente atualizada.

## **INDICAÇÃO DE VÍDEO**

**Nome do vídeo:** Petição inicial passo a passo – novo CPC

**Canal:** Tá tudo mapeado

**Ano:** 2019.

**Link:** <https://www.youtube.com/watch?v=7lvL7Fmbts0>. Acesso em: 27 ago. 2020.

**Comentário:** Nesse vídeo, é possível visualizar, de forma bem simples e rápida, todo o conteúdo estudado nesta unidade e que envolve os aspectos inerentes à petição inicial. O vídeo aborda o tema de maneira animada e prática, facilitando a compreensão e a memorização.

UNIDADE IV

**Providências Preliminares, Saneamento, Audiência  
de Instrução, Sentença e Recursos**

*Rodrigo Telles Pimenta*

## Introdução

Caro(a) aluno(a), iniciaremos nossos estudos analisando as providências preliminares que devem ser tomadas pelo juiz e quando elas são necessárias, oportunidade em que estudaremos também o julgamento conforme o estado do processo, por meio de julgamento antecipado, julgamento antecipado parcial de mérito e extinção do processo, além de estudarmos o saneamento e a organização do processo.

No segundo tópico, veremos a audiência de instrução e o julgamento, quando serão verificados os poderes que o juiz possui para a condução da audiência, as provas que nela podem ser produzidas e a sentença, com seus elementos e efeitos. No terceiro tópico, iniciaremos o aprendizado dos recursos, estudando, primeiramente, suas características gerais e especificamente os embargos de declaração e o agravo de instrumento, com suas hipóteses de cabimento, prazo de interposição e características específicas.

Finalizaremos nossos estudos com os recursos, analisando o recurso de apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário, com todas as suas especificidades. Vamos, então, iniciar nossos estudos.



Fonte: Brian Jackson / 123RF.

## Providências Preliminares e Saneamento do Processo

Nesse primeiro tópico, estudaremos as providências preliminares a serem tomadas pelo juiz, o julgamento conforme o estado do processo, o saneamento e a organização do processo.

Após terminar o prazo para contestação, seja com sua apresentação ou não, o juiz deverá tomar as chamadas providências preliminares, que consistem em verificar os efeitos da revelia, identificar se existem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e analisar as alegações do réu.



Figura 4.1 - Juiz

Fonte: Andriy Popov / 123RF.

O réu, ao não contestar a ação, está sujeito a sofrer os efeitos da revelia. Esses efeitos consistem basicamente na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Pode acontecer de o réu não apresentar sua defesa e, mesmo assim, não serem imputados a ele os efeitos da revelia. Isso ocorre em algumas hipóteses, como quando existe litisconsórcio

passivo e algum, ou alguns, dos litisconsortes apresenta contestação, quando o processo versa sobre direitos indisponíveis, quando a petição inicial não apresenta documento obrigatório e quando as alegações do autor não condizem com as provas apresentadas, conforme indica o Art. 345 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no Art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (BRASIL, 2015, *on-line*).

Caso não haja apresentação da contestação e os efeitos da revelia anteriormente descritos não forem aplicados, o juiz determinará que o autor especifique as provas que pretende produzir. Será permitido ao réu especificar e produzir as provas que pretende, desde que o faça em tempo hábil para a produção das provas. Por exemplo: não pode o réu requerer a produção de provas após a realização de audiência de instrução e julgamento, pois o tempo para a produção da prova já terá transcorrido.

O juiz também deverá analisar se, ao direito do autor, não incidem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. O fato **impeditivo** é aquele que impede o direito do autor, ou seja, faz com que o direito não se reproduza. O fato **modificativo** é o fato que altera o direito do autor, enquanto o fato **extintivo** extingue o direito pleiteado pelo autor. Caso o réu alegue algum desses fatos (impeditivo, modificativo ou extintivo), o juiz mandará intimar o autor para que se manifeste em quinze (15) dias sobre as alegações do réu, podendo produzir provas que entenda cabíveis.

O Art. 337 do CPC (BRASIL, 2015, *on-line*) prevê matérias que devem ser arguidas pelo réu antes da discussão do mérito. São elas:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Caso o réu alegue uma dessas matérias, aplica-se igualmente o disposto nos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, o juiz mandará intimar este que se manifeste em quinze (15) dias sobre as alegações do réu, podendo produzir as provas que entender necessárias.

Caso o juiz verifique que o vício é sanável, ele determinará a correção no prazo máximo de trinta (30) dias.

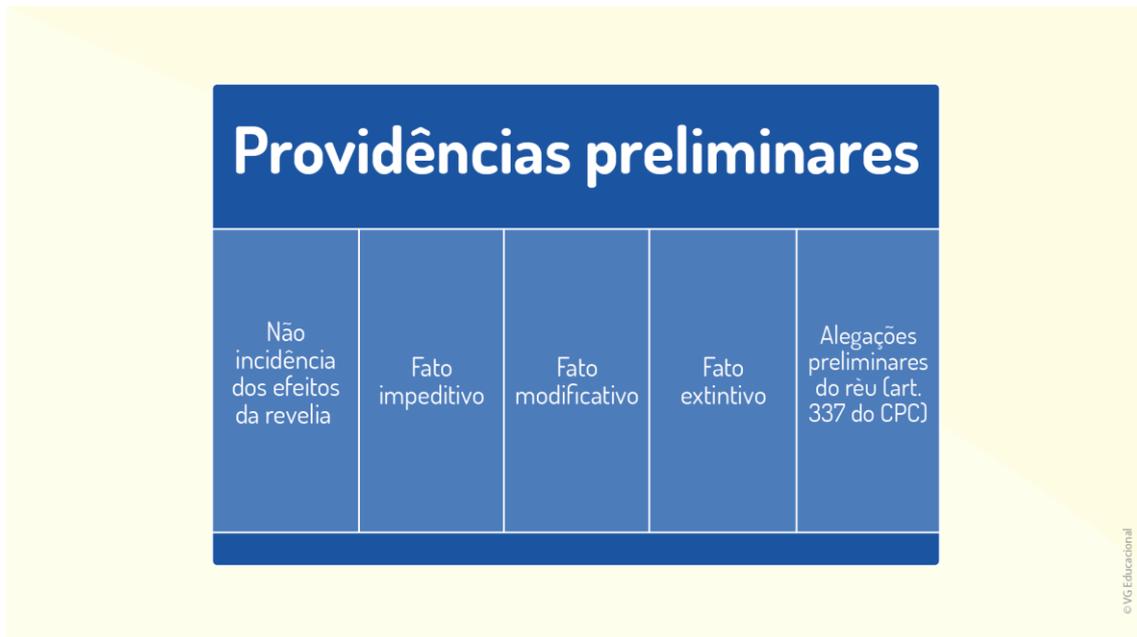


Figura 4.2 - Providências preliminares

Fonte: Elaborada pelo autor.

O juiz proferirá sentença conforme o estado do processo quando não existirem providências preliminares a serem resolvidas ou quando elas já tiverem sido cumpridas, assim, conforme Art. 353 do CPC, “Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Vamos, então, avançar para o nosso próximo assunto, que é o julgamento conforme o estado do processo. O julgamento conforme o estado do processo ocorrerá com a extinção do processo ou com o julgamento antecipado do mérito, seja ele de forma total ou parcial.



Figura 4.3 - Hipóteses de julgamento conforme o estado do processo

Fonte: Elaborada pelo autor.

O processo poderá ser extinto com ou sem resolução do mérito. As hipóteses de extinção sem resolução do mérito encontram-se no Art. 485 do CPC (BRASIL, 2015). O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código (BRASIL, 2015, *on-line*).

Já o Art. 487, II e III, apresenta as hipóteses de extinção do processo com resolução do mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Independentemente de se tratar de extinção do processo com ou sem resolução do mérito, será proferida a sentença pelo juiz no estado em que o processo se encontre. Caso apenas parte do processo seja extinto, o recurso cabível contra a decisão de extinção é o agravo de instrumento.

Poderá haver, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Essa modalidade de julgamento ocorre quando o processo não necessita de produção de novas provas ou quando o réu for atingido pelos efeitos da revelia e não houver requerimento de novas provas para o processo. Já o julgamento antecipado parcial de mérito ocorrerá quando algum pedido se mostrar incontroverso ou estiver apto a ser julgado. A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá ser executada ainda que o recurso interposto não tenha sido julgado. Caso não haja recurso, a execução se tornará definitiva. O recurso cabível contra a decisão que julgou parcialmente o mérito é o agravo de instrumento.

Caso o processo não apresente quaisquer das hipóteses anteriormente descritas (extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito), será o momento de sanear e organizar o processo, preparando-o para sua fase final, ou seja, o julgamento.

Ao proferir a decisão saneadora, o juiz resolverá as questões processuais que estiverem pendentes, delimitará quais fatos são incontroversos e quais necessitam de prova, distribuirá o ônus da prova, definindo a quem cabe a sua produção, balizará as questões de direito relevantes para o julgamento e designará audiência de instrução e julgamento, quando entender necessário.

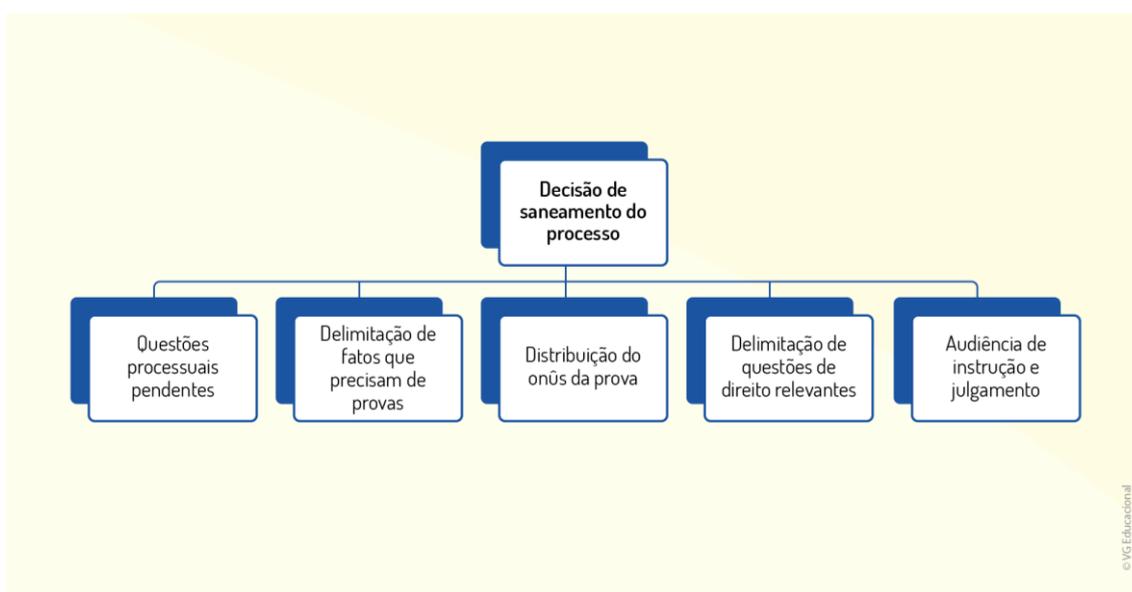


Figura 4.4 - O saneamento do processo

Fonte: Elaborada pelo autor.

Após a decisão saneadora, as partes podem, no prazo de cinco (5) dias, pedir esclarecimentos ao juiz ou solicitar que sejam realizados ajustes. Havendo consenso entre as partes, estas apresentarão ao juiz as questões de fato e direito que devem ser

delimitadas, cabendo ao juiz homologar, ou não, a delimitação. Havendo homologação, todos (autor, réu e juiz) estarão vinculados a essas questões.

### **REFLITA**

Conforme estudado neste tópico, o juiz pode julgar antecipadamente, de forma parcial, o mérito. Na sua opinião, esse instituto traz celeridade ao processo ou acaba causando certa confusão, ao ter um(alguns) pedido(s) julgado(s) enquanto outros ainda aguardam julgamento? Reflita sobre isso.

Sendo determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo não superior a quinze (15) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Sendo determinada a produção de prova pericial, será nomeado perito para produção de laudo e, se possível, o juiz deverá estabelecer calendário para a realização da perícia.

## **ATIVIDADE**

Finalizado o prazo para defesa, o juiz deve tomar as chamadas providências preliminares e julgar o processo conforme o seu estado, por meio de extinção ou julgamento parcial ou total de mérito, ou, então, optar pela organização e pelo saneamento do processo. Sobre as providências preliminares, o julgamento do processo no estado em que se encontra e o saneamento do processo marque a alternativa correta.

- a) Se o réu alegar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor o juiz extinguirá o processo sem ouvir o autor.
- b) Ao verificar vícios que podem ser sanados, o juiz determinará a correção em prazo não superior a trinta (30) dias.
- c) O juiz decidirá parcialmente o mérito quando todos os pedidos do autor se mostrarem incontroversos.
- d) O juiz julgará o processo de forma antecipada quando houver requerimento de produção de prova ou se mostre necessária a sua produção.
- e) O juiz deverá sanear o processo mesmo quando incidir sobre este alguma hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

## Audiência de Instrução e Julgamento e Sentença

A audiência de instrução e julgamento ocorre após o saneamento do processo e tem como principal função a produção de provas orais. É o que nos ensina Sales (2018, p. 230):

A audiência de instrução e julgamento é a sessão designada pelo juiz para a produção da prova oral (na forma do art. 361 do CPC: esclarecimentos do perito, depoimentos pessoais e ouvida de testemunhas), das alegações finais das partes (art. 364) e, eventualmente, o julgamento do feito (art. 366).

Havendo a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, será marcada data para a sua realização, oportunidade em que as partes, seus advogados ou qualquer outra pessoa que for participar da audiência serão apregoadas e, após o início da audiência, o juiz realizará a tentativa de composição entre as partes.

### FIQUE POR DENTRO

Ao contrário do que muitos imaginam, a audiência não é restrita a seus participantes, podendo qualquer pessoa que se interesse assistir uma audiência, seja de conciliação seja de instrução e julgamento, quando o processo não estiver em segredo de justiça. Para verificar essa informação acesse o *link*: <https://www.manualdoadvogado.com.br/2015/10/posso-assistir-qualquer-audiencia.html#:~:text=Embora%20isso%20contrarie%20alguns%20ju%C3%ADzes,tra%20em%20segredo%20de%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 22 set. 2020.

Para um correto andamento da audiência, o juiz possui o chamado poder de polícia, que o permite manter a ordem na audiência, retirar da sala quem não se comportar de forma correta, requisitar força policial (somente quando estritamente necessário), tratar todos os presentes com urbanidade e registrar em ata todos os requerimentos que as partes fizerem.

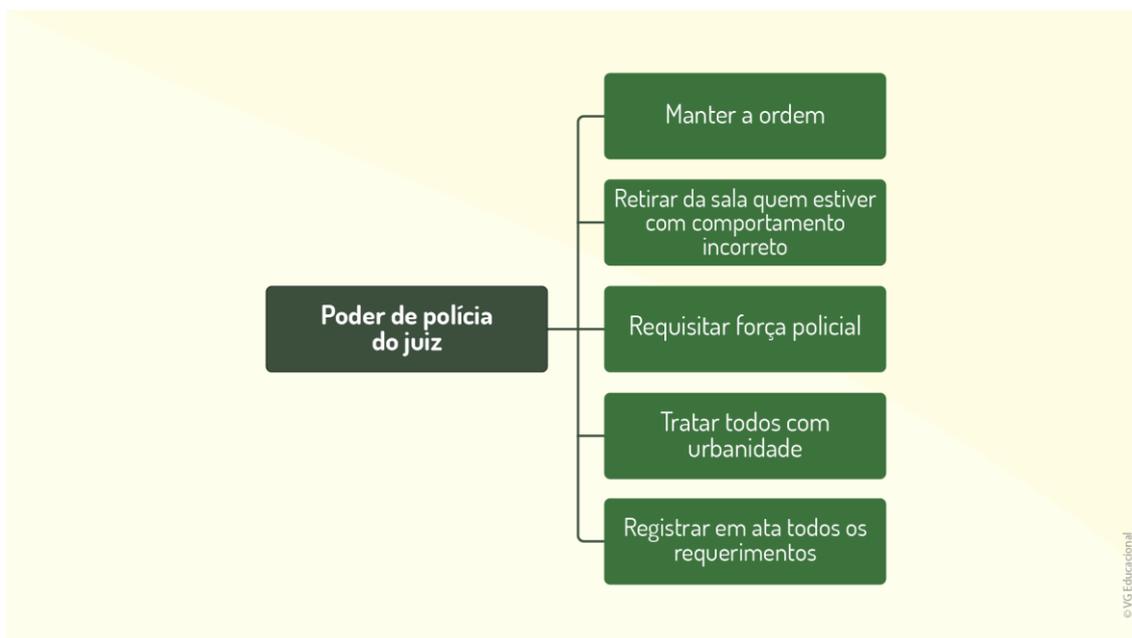


Figura 4.5 - O poder de polícia do juiz na audiência de instrução e julgamento

Fonte: Elaborada pelo autor.

Não havendo conciliação entre as partes, será dado início à produção das provas orais, sendo que o CPC especifica, no Art. 361 (BRASIL, 2015), a ordem em que as provas serão produzidas:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Note que a ordem é bem específica: primeiramente, os peritos serão ouvidos, caso os quesitos não tenham sido respondidos anteriormente ou existirem dúvidas acerca da resposta dos quesitos. Em seguida, serão colhidos respectivamente os depoimentos

personais do autor e do réu, quando houver o requerimento de produção dessa prova e, por último, serão ouvidas, respectivamente, as testemunhas do autor e as do réu.

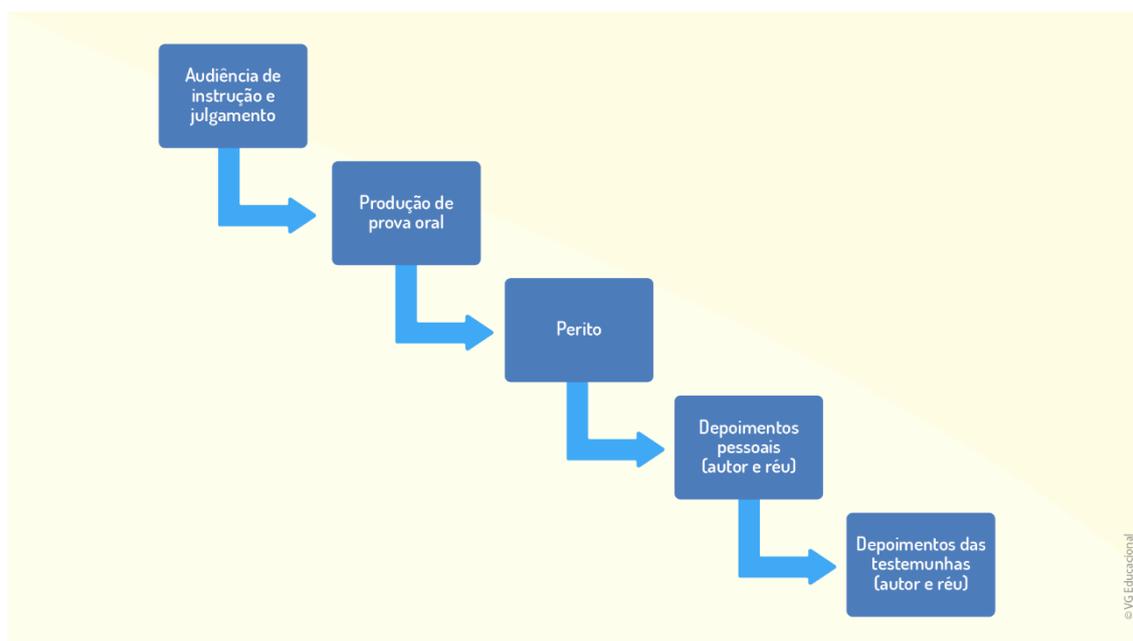


Figura 4.6 - Ordem de produção das provas orais

Fonte: Elaborada pelo autor.

Importante destacar, ainda, que, durante o depoimento (de qualquer um dos anteriormente citados), as interrupções, sejam dos advogados ou qualquer outro participante, somente poderão ocorrer com a permissão do juiz. Pode ocorrer, ainda, de a audiência de instrução e julgamento ser adiada, e o CPC indica os motivos que permitem esse adiamento. As hipóteses são de requerimento das partes para que haja o adiamento, impossibilidade de comparecimento por motivo justificado ou atraso para o início superior a trinta (30) minutos.

Importante destacar que, em caso de adiamento, algumas regras devem ser observadas: o impedimento à realização deve ser devidamente comprovado antes da audiência, as provas requeridas por quem não compareceu podem ser dispensadas e quem der causa ao adiamento será responsável pelas despesas que porventura vierem a aparecer.

Da mesma forma que pode haver adiamento da audiência, sua antecipação também é permitida, sendo que os procuradores devem ser intimados acerca da nova data da realização da audiência. Ao final da audiência, as partes poderão fazer suas alegações finais. Para tanto, será concedido a cada parte o tempo de vinte (20) minutos, que poderão ser acrescidos de mais dez (10) minutos. O CPC (BRASIL, 2015) indica, ainda, que, havendo litisconsórcio ou intervenção de terceiros, o tempo será dividido entre as partes.

Não obstante, as alegações orais poderão ser substituídas por razões escritas, oportunidade em que será concedido às partes o prazo sucessivo de quinze (15) dias para sua apresentação. Há que se apontar, ainda, que a audiência é uma, mas excepcionalmente e de forma justificada, poderá ser dividida, quando não comparecer para o ato alguma testemunha ou perito, caso em que as partes devem concordar com a continuação da audiência em outra data.

Caso não seja possível a realização da instrução, das alegações e do julgamento na mesma data, será agendada outra data para a complementação do ato. O juiz ditará as informações que deverão constar na ata da audiência, que será lavrada pelo servidor e conterà as assinaturas dos procuradores e das partes (quando estas não puderem ser dispensadas). A audiência, em regra, será pública, exceto quando houver previsão legal que disponha sobre o contrário e também poderá ser gravada tanto em áudio quanto em imagem.

## **FIQUE POR DENTRO**

Uma vez que os processos são públicos e as audiências são gravadas para o próprio processo, é permitido que as partes gravem as audiências de que estejam participando. As audiências podem ser gravadas pelas partes mesmo que não haja autorização para tanto.

Para mais informações, acesse o *link*:

<https://leandronegic.jusbrasil.com.br/artigos/409255012/direito-de-gravacao-de-audiencia-pelas-partes-independe-de-autorizacao>. Acesso em: 22 set. 2020.

Finalizado nosso estudo sobre a audiência de instrução e julgamento, iniciaremos o conteúdo sobre a sentença. Conforme estudado anteriormente, a audiência de instrução deve ser também de julgamento, com a sentença proferida em audiência. Caso não seja dessa forma, a sentença deve ser proferida em até trinta (30) dias da realização da audiência.

A sentença proferida pode apresentar julgamento com resolução do mérito e julgamento sem resolução do mérito. As hipóteses de julgamento sem resolução do mérito encontram-se no Art. 485, I a X, do CPC:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código (BRASIL, 2015, *on-line*).

Quando se caracterizar abandono de causa (inciso III) ou falta de andamento por culpa das partes (inciso II), o juiz mandará que a parte seja intimada pessoalmente para corrigir a falha. Não sendo corrigida, haverá o julgamento sem resolução do mérito.

Nas hipóteses de ausência de pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada, legitimidade, interesse processual ou morte da parte (quando não for permitida a substituição), o reconhecimento será feito de ofício pelo juiz. Importante destacar que, mesmo que haja o julgamento sem resolução do mérito, pode a parte propor nova demanda, desde que tenha sanado o vício e pago as custas e honorários da outra parte. Lembre-se de que a propositura da nova ação está limitada em três proposituras, quando houver o abandono de causa.

Já o Art. 487 do CPC (BRASIL, 2015) indica as hipóteses de julgamento com resolução do mérito, que pode ser de forma total, quando o juiz acolhe todos os pedidos, ou parcial, quando acolhe apenas um ou alguns pedidos.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (BRASIL, 2015, *on-line*).

O reconhecimento da prescrição e da decadência somente será reconhecido após a manifestação das partes, com a exceção de julgamento improcedente de forma liminar.

## **FIQUE POR DENTRO**

A sentença proferida pode se apresentar *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*. A sentença ***citra petita*** é aquela incompleta, que não observa todos os pedidos formulados pela parte.

A **ultra petita** é a sentença que julga pedidos além dos formulados pelas partes. Por fim, a **extra petita** é a sentença que julga pedidos diversos dos pretendidos pelas partes. Para se aprofundar mais nesse assunto, acesse o *link*: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/482491245/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita>. Acesso em: 22 set. 2020.

A sentença deve apresentar elementos obrigatórios, são eles: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. O relatório pode ser dispensado quando a lei assim determinar, como é o caso dos processos que tramitam junto aos juizados especiais.

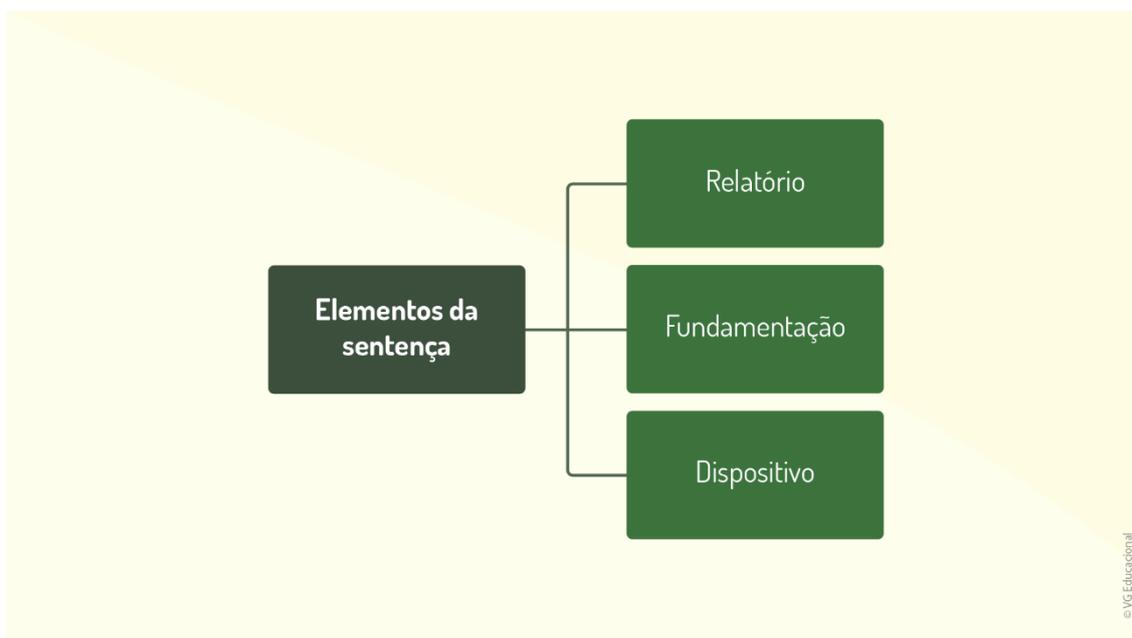


Figura 4.7 - Os elementos da sentença

Fonte: Elaborada pelo autor.

No relatório, devem constar o nome das partes e o resumo dos pedidos, da contestação e das ocorrências do processo. A fundamentação são os fundamentos de direito que o juiz utiliza para tomar sua decisão. Por sua vez, o dispositivo é aquele que apresenta a resolução que o juiz deu para o processo.

Importante destacar que não basta o juiz indicar os artigos que foram utilizados para se chegar à decisão, devendo aplicá-los ao caso em questão. Não obstante, não podem ser proferidas decisões “genéricas” que podem ser utilizadas em qualquer outro processo. Uma vez publicada a sentença, eventuais alterações que o juiz venha a realizar somente se darão por meio de embargos de declaração, para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.

## ATIVIDADE

A audiência de instrução e julgamento ocorre após o saneamento do processo, para que as provas orais sejam produzidas, e tem a sua organização nos termos do CPC, enquanto a sentença coloca fim ao processo e tem alguns requisitos obrigatórios para a sua confecção. Sobre a audiência de instrução e julgamento e a sentença assinale a alternativa correta.

- a) Não é concedido qualquer poder que seja para que o juiz conduza corretamente a audiência de instrução e julgamento.
- b) São requisitos da sentença o relatório, que pode ser dispensado nos termos da lei, a fundamentação e o dispositivo.
- c) A sentença somente pode julgar o processo com resolução do mérito, uma vez que inexistem hipóteses de julgamento sem resolução do mérito.
- d) Na audiência de instrução e julgamento, são tomados preferencialmente os depoimentos na seguinte ordem: testemunhas, perito, réu e autor.
- e) A audiência de instrução e julgamento não poderá ser adiada pela vontade das partes, já que é previamente agendada e comunicada.

## Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento

Neste tópico, iniciaremos o estudo dos recursos. Ainda que o CPC indique vários recursos que podem ser utilizados pelas partes, estudaremos os embargos de declaração, o agravo de instrumento, a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário. Mas, antes de iniciar o estudo das espécies de recurso descritas, precisamos fazer algumas considerações.

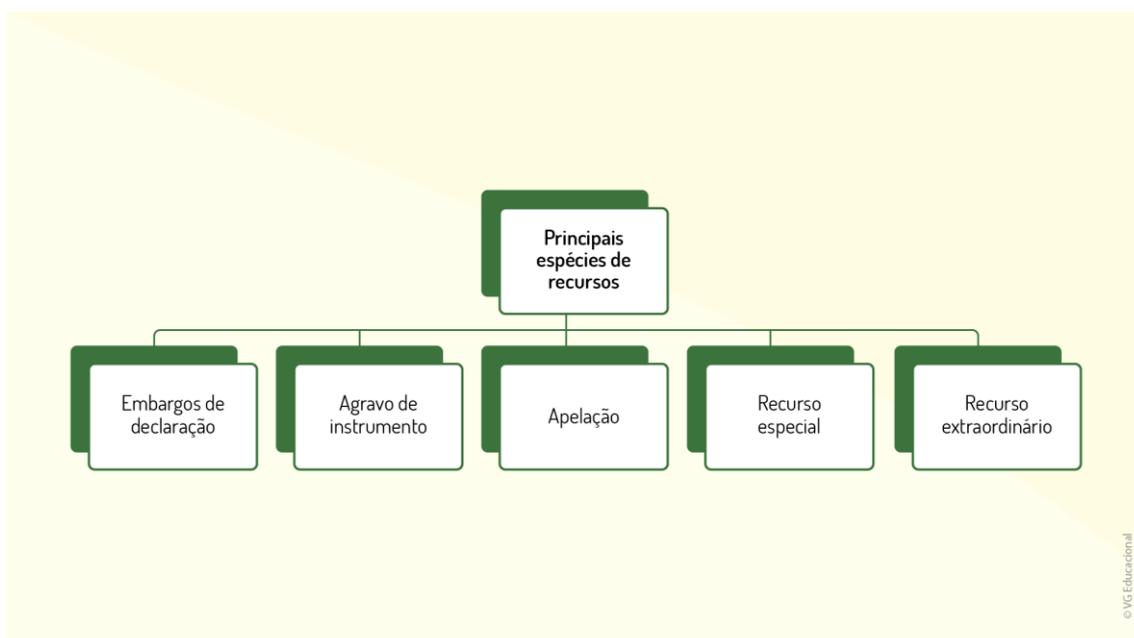


Figura 4.8 - As principais espécies de recursos no CPC

Fonte: Elaborada pelo autor.

Os recursos podem ser interpostos pela parte que não concorda com a decisão proferida ou até mesmo por terceiros que possuem interesse no processo. Importante destacar que não cabe qualquer recurso contra os despachos.

Para a interposição dos recursos, deve-se observar o prazo prescrito em lei, mas nem todos eles demandam pagamento de custas processuais, assim, naqueles em que existe a necessidade, o pagamento das custas deve ser comprovado na interposição do recurso,

oportunidade em que, quando se demonstrar que as custas foram pagas de forma insuficiente, a parte que a interpôs deverá complementar o pagamento no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

A parte que interpuser o recurso pode desistir dele a qualquer tempo, mesmo que não haja concordância da outra parte ou de quem esteja em litisconsórcio. É possível verificar, ainda, a existência do recurso adesivo. Quando uma das partes interpõe recurso de apelação, especial ou extraordinário, a outra parte pode aderir a esse recurso para fazer o seu próprio. Esse recurso é chamado de **recurso adesivo**. Ele é feito no prazo para resposta (contrarrazões) e, caso haja desistência do recurso principal ou seja ele inadmissível, o recurso adesivo deixará de ser conhecido.

Feitas as considerações iniciais, o primeiro recurso que analisaremos será o de embargos de declaração. Os embargos de declaração têm previsão no Art. 1.022 do CPC (BRASIL, 2015), devem ser interpostos no prazo de cinco (5) dias e não dependem do pagamento de custas (preparo). São cabíveis contra qualquer decisão, desde que esta apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material (BRASIL, 2015, *on-line*).

A obscuridade encontra-se quando o juiz se manifesta sobre algum ponto de maneira confusa, que dificulte a compreensão das partes. A contradição ocorre quando a decisão se mostra contraditória em algum ponto. Imagine que, em um processo de indenização, o juiz fundamente toda sua decisão indicando que a parte tem o direito de receber uma indenização, mas, no dispositivo, a decisão é pelo não recebimento da indenização. É um caso claro de contradição de uma decisão.

A omissão é descrita no Art. 1.022, Parágrafo único, I e II, do CPC, e ocorre nas hipóteses em que o juiz não se manifesta sobre tese de julgamentos repetitivos ou assunção de competência que se apliquem ao caso que está em análise. Consideram-se também omissas as decisões que apontem artigos de lei ou conceitos jurídicos sem relacioná-los

com o caso em julgamento; que apontem motivos que poderiam ser utilizados em qualquer outro processo; que não analisem os argumentos das partes que poderiam influenciar sua decisão e que utilizem ou não súmula, jurisprudência ou precedente sem a devida aplicação ao caso *sub judice*.

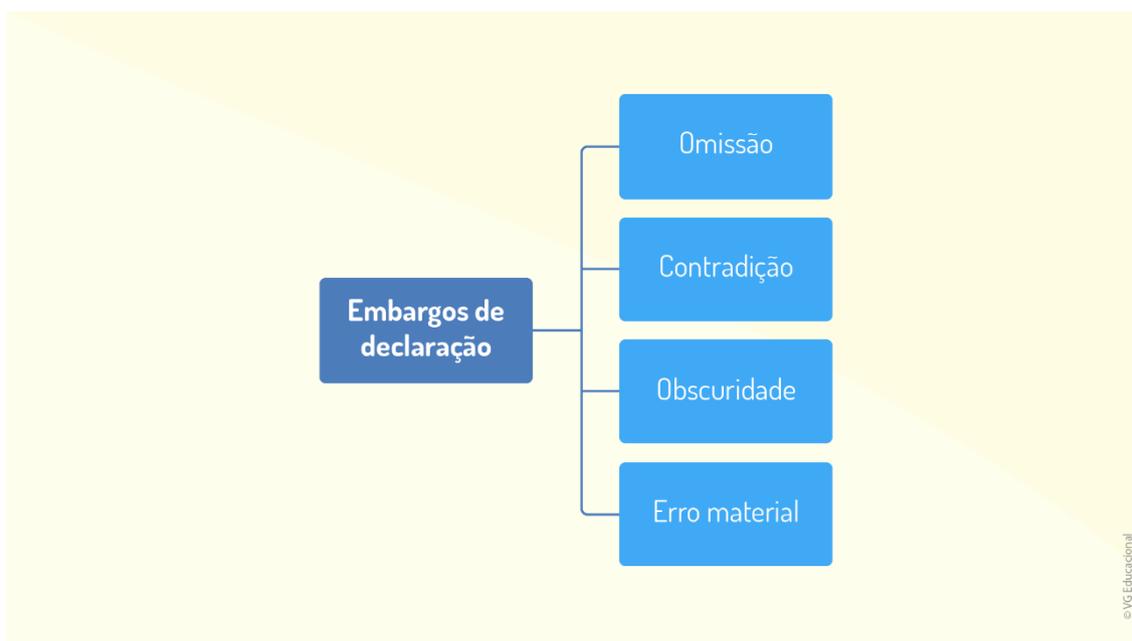


Figura 4.9 - As hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Fonte: Elaborada pelo autor.

Uma vez opostos embargos contra a decisão, a parte contrária poderá se manifestar sobre o recurso no prazo de cinco (5) dias, sendo que o julgamento dos embargos de declaração deve ocorrer em igual prazo.

Importante destacar que a interposição dos embargos de declaração não possui efeito suspensivo, mas interrompe o prazo para interposição de outros recursos. Caso o juiz entenda pelo efeito suspensivo, é possível a sua concessão. Pode acontecer de uma parte interpor um recurso e a outra os embargos de declaração. Caso isso aconteça e a decisão sofra modificações pelos embargos, a parte que interpôs o outro recurso poderá aditá-lo. Se não houver alteração de decisão, o recurso terá seu prosseguimento sem alteração.

A parte que opor os embargos de declaração apenas com o objetivo de atrasar o andamento processual, será condenada pelo juiz ao pagamento de multa não superior a

2% sobre o valor da causa. Caso haja reiteração dos embargos, a multa pode subir para até 10%, bem como não poderão ser opostos novos embargos de declaração.

Finalizadas as considerações sobre os embargos de declaração, daremos início ao estudo sobre o agravo de instrumento. O agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, mas somente aquelas previstas no Art. 1.015 do CPC (BRASIL, 2015), independentemente de ser processo de conhecimento, liquidação de sentença, cumprimento de sentença, execução ou inventário:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei (BRASIL, 2015, *on-line*).

Quando houver julgamento parcial do processo, o recurso a ser interposto contra a decisão é o agravo de instrumento.

Para a interposição do agravo de instrumento, é necessária a observância de alguns requisitos, como o endereçamento ao tribunal que analisará o recurso, nome das partes, fatos, fundamentação jurídica, razões do pedido e nome e endereço dos advogados atuantes no processo.

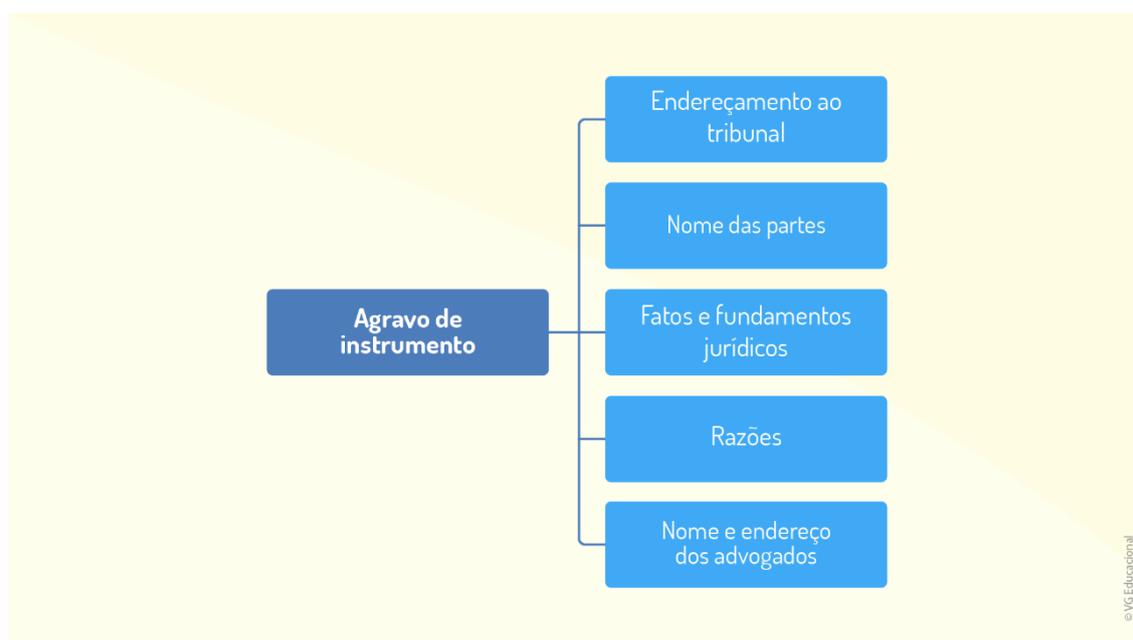


Figura 4.10 - Requisitos do agravo de instrumento

Fonte: Elaborada pelo autor.

Não obstante os requisitos necessários para a interposição do agravo de instrumento, é necessário observar os documentos, em cópia, que obrigatoriamente devem acompanhar o recurso: petição inicial; contestação; decisão que está sendo agravada e petição que originou a decisão; certidão de intimação que comprove ser o recurso tempestivo (realizado dentro do prazo); as procurações dos advogados das partes envolvidas e o comprovante de pagamento das custas.

Caso não haja algum desses documentos, o advogado deverá declará-lo como inexistente sob responsabilidade pessoal. As partes não estão restritas ao envio apenas dos

documentos anteriormente listados, podendo encaminhar qualquer outro que entenderem pertinente à tomada da decisão pelo tribunal.

Se tratando de processo eletrônico, estão dispensadas, nos termos da lei, a apresentação da cópia dos documentos obrigatórios, podendo ser apresentados documentos que a parte entender necessários. Não obstante, caso o processo não seja eletrônico, a parte deverá juntar aos autos cópia da petição de agravo de instrumento, juntamente com todos os documentos em até três (3) dias, sob pena de inadmissibilidade.

Existe a possibilidade de o juiz, ao tomar conhecimento da interposição do agravo de instrumento, modificar a sua própria decisão, oportunidade em que o agravo restará prejudicado. O juiz poderá determinar que o agravo de instrumento seja recebido com efeito suspensivo e a parte contrária será intimada para apresentar defesa contra o recurso, chamadas contrarrazões. O agravo deverá ser julgado em até um (1) mês, contado da intimação do agravado.

## **ATIVIDADE**

Os recursos são interpostos quando a parte não concorda com alguma decisão proferida pelo juiz. Tanto os embargos de declaração quanto o agravo de instrumento possuem alguns requisitos que devem ser observados quando da sua interposição. Nesse sentido, sobre recursos em geral, embargos de declaração e agravo de instrumento, assinale a alternativa correta.

- a) Os recursos podem ser interpostos contra despachos, decisões interlocutórias e sentenças.
- b) As partes têm cinco (5) dias para opor embargos de declaração e quinze (15) dias para interpor agravo de instrumento.
- c) Os embargos de declaração somente serão opostos contra decisão omissa, obscura e contraditória.
- d) O agravo de instrumento poderá ser interposto somente contra as decisões proferidas em processo de conhecimento.

- e) Mesmo que se trate de processo eletrônico, os documentos devem ser obrigatoriamente apresentados junto com a peça de interposição.

## Apelação, Recurso Especial e Recurso Extraordinário

Dando continuidade ao estudo dos recursos, abordaremos a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário.

A apelação é o recurso cabível contra a sentença, será endereçada ao juízo em que foi proferida a sentença, deverá ser feita no prazo de quinze (15) dias e terá, em regra, efeito suspensivo e devolutivo.

São requisitos da apelação: nome e qualificação das partes, fatos e fundamentos, razões para reforma da sentença ou reconhecimento de nulidade e pedido de nova decisão. A parte adversa será intimada para apresentar sua defesa (contrarrazões) no prazo de quinze (15) dias.



Figura 4.11 - Os requisitos do recurso de apelação

Fonte: Elaborada pelo autor.

Em que pese a apelação tenha, em regra, efeito suspensivo, existem algumas hipóteses em que esse efeito não é concedido, como nos ensina Montenegro Filho (2016, p. 567):

A regra de que os recursos não são recebidos no efeito suspensivo é excepcionada com a previsão de que a apelação é dotada do citado efeito (além do devolutivo, que, como o próprio nome indica, devolve ou transfere para o tribunal o conhecimento dos fatos, das alegações, das provas e de todas as questões que envolvem o processo), ressalvadas as apelações que combatem os pronunciamentos listados no art. 1.012 [...].

Em que pese às hipóteses apresentadas anteriormente, em que o recurso não possui efeito suspensivo, esse efeito pode ser concedido caso seja demonstrada a probabilidade de a apelação ser provida, risco de dano grave ou de difícil reparação mediante relevante fundamentação. No início deste tópico, foi mencionado o efeito devolutivo da apelação. Esse efeito consiste em conceder ao tribunal o conhecimento da matéria para proferir novo julgamento, mantendo a decisão de primeira instância ou reformando-a, total ou parcialmente.

O mérito será decidido de imediato quando reformar sentença que julgou o processo sem resolução do mérito, decretar nulidade da sentença ou se verificar omissão em um dos pedidos (podendo, dessa forma, julgar tal pedido).

A interposição da apelação está restrita aos fatos apresentados no juízo de primeiro grau, com exceção daqueles que deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.

Finalizado o estudo sobre a apelação, daremos início aos temas recurso especial e recurso extraordinário.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário possuem disposição expressa no CPC e na Constituição Federal de 1988. Os recursos possuem mais semelhanças do que diferenças entre eles, fato é que estão descritos na mesma seção do CPC, entre os Arts. 1.029 a 1.035 (BRASIL, 2015). Algumas diferenças encontram-se nas hipóteses de cabimento. O recurso especial é julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e suas hipóteses

de cabimento encontram-se dispostas no Art. 105, III, da Constituição Federal (1988) (ARAUJO; MELLO, 2015). Tais hipóteses são:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ainda que as hipóteses de cabimento estejam previstas na Constituição Federal, as suas características, que serão estudadas adiante, estão descritas no CPC.

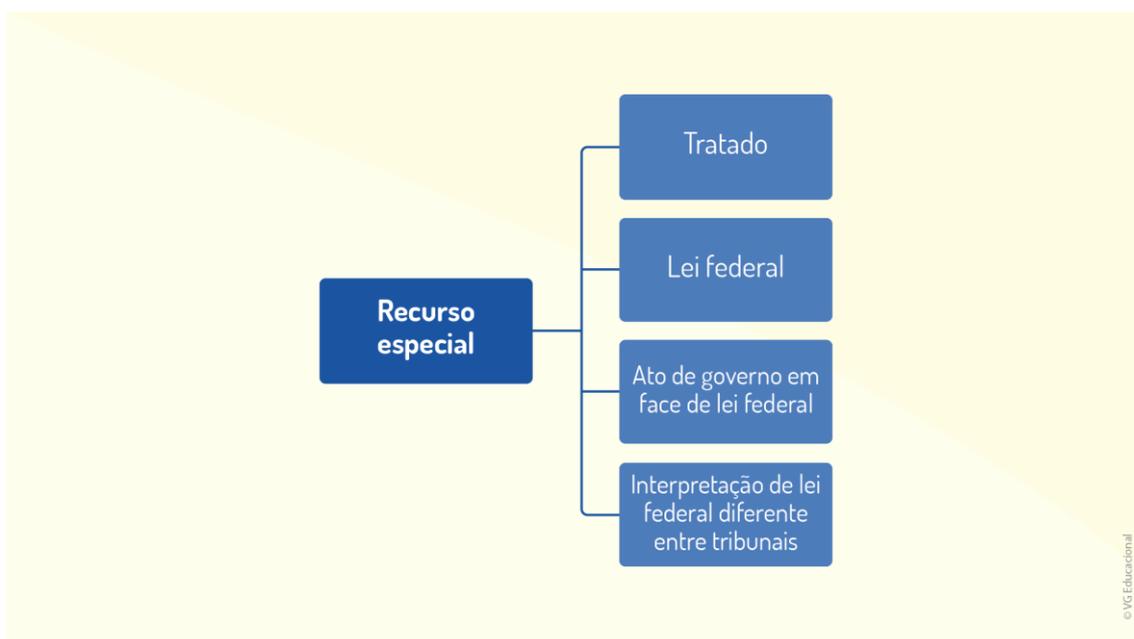


Figura 4.12 - Imento do recurso especial

Fonte: Elaborada pelo autor.

Araujo e Mello (2015) nos ensinam que o recurso extraordinário está previsto no Art. 102, III, da CF (BRASIL, 1988, *on-line*), sendo que as hipóteses de cabimento de citado recurso são:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

De forma semelhante ao recurso especial, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário encontram-se previstas na Constituição Federal, mas suas características, que serão estudadas a seguir, estão descritas no CPC.

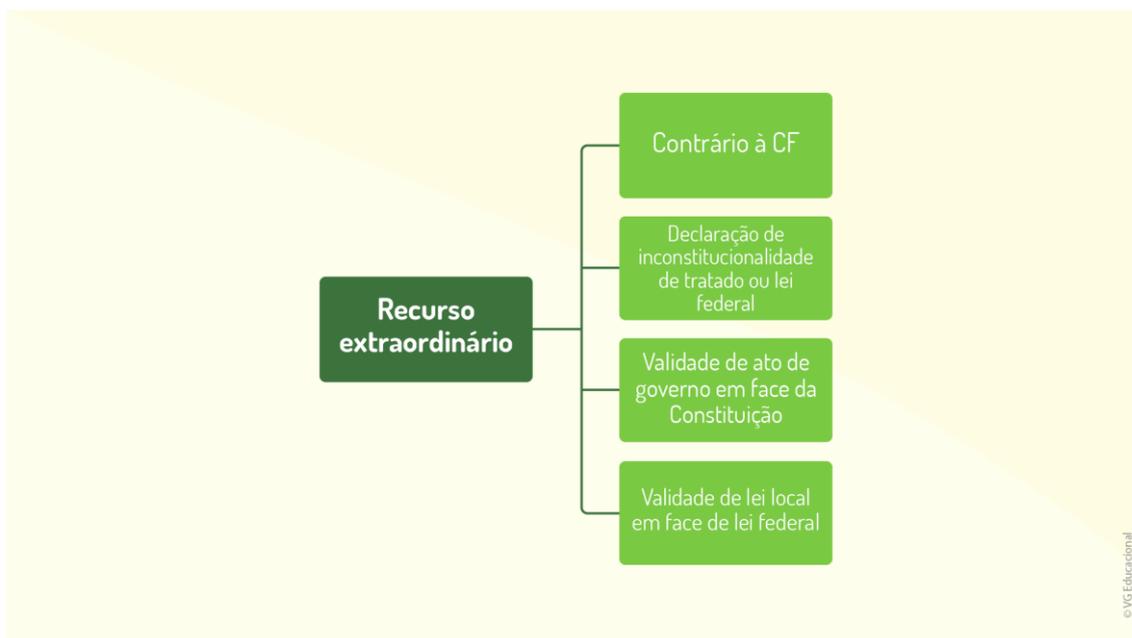


Figura 4.13 - Cabimento do recurso extraordinário

Fonte: Elaborada pelo autor.

Importante destacar, ainda, que, para o recurso extraordinário, deve ser observada a repercussão geral para admissão do recurso. A repercussão geral estará presente naqueles processos que apresentem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que não se refiram apenas ao caso que será julgado.

### **FIQUE POR DENTRO**

O STF e o STJ preveem, nas Súmulas 279 (STF) e 7 (STJ), que o simples reexame de prova não é capaz de garantir a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, uma vez que os tribunais superiores (STF e STJ) não podem ser considerados a terceira instância. Para verificar o conteúdo das súmulas, acesse os *links*: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174> e [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

Os recursos serão apresentados conjuntamente e endereçados ao tribunal que os julgará no prazo de quinze (15) dias, oportunidade em que serão analisadas as hipóteses de cabimento, sendo que o prazo para apresentação de resposta (contrarrazões) será também de quinze (15) dias. São seus requisitos os fatos e os fundamentos, a demonstração de que o recurso é cabível e suas razões para reforma ou invalidação da decisão que deu causa ao recurso. Caso o recurso apresente algum vício que não seja considerado grave, o vício poderá ser desconsiderado ou será oportunizada, à parte, a possibilidade de corrigi-lo.

Importante destacar que, caso seja apresentado somente o recurso especial, é impossível a interposição de recurso extraordinário e vice-versa. Por isso, a importância de interpor os dois recursos ao mesmo tempo. Os recursos não serão recebidos com efeito suspensivo, mas tal efeito poderá ser concedido àquele que requerer.

Não terá seguimento o recurso que não tenha reconhecida a repercussão geral, ou que a decisão encontre respaldo na jurisprudência do tribunal. Não obstante, o processo será encaminhado para novo julgamento quando a decisão contrariar entendimento do STF ou do STJ, bem como o recurso será sobrestado, caso ainda esteja pendente algum julgamento de caráter repetitivo.

Quando os recursos especial e extraordinário forem interpostos conjuntamente, o processo irá primeiro para o STJ. Findo o julgamento do recurso especial, o processo será enviado ao STF, para a realização do julgamento do recurso extraordinário, se este não se mostrar prejudicado. Se o relator do recurso especial (em decisão irrecorrível) entender que o recurso extraordinário está prejudicado, o julgamento será sobrestado e enviado ao STF. Igualmente, se o relator do recurso extraordinário (em decisão irrecorrível) entender pela não prejudicialidade do recurso, o processo retornará ao STJ para julgamento.

Estudamos que o recurso extraordinário versa sobre questões constitucionais, enquanto o recurso especial trata de questões infraconstitucionais. Caso o relator do recurso no STJ entenda que o recurso especial esteja tratando de questões constitucionais, a parte deve demonstrar a repercussão geral e se manifestar sobre a questão constitucional no prazo de quinze (15) dias. Feito isso, o processo será remetido ao STF, que poderá, em juízo de admissibilidade, devolver o processo ao STJ.

Na mesma esteira, pode o STF remeter o processo ao STJ, quando entender pela revisão de interpretação de lei federal ou de tratado. Verificando-se o recurso em conformidade com os pressupostos de admissibilidade, os recursos especial e extraordinário estarão aptos ao seu julgamento.

## **ATIVIDADE**

Dentre os recursos existentes, podemos verificar a presença dos recursos de apelação, especial e extraordinário. O recurso de apelação tem previsão no CPC, enquanto o especial e o extraordinário estão dispostos tanto na CF como no CPC. Sobre os três recursos mencionados, assinale a alternativa correta.

- a) O recurso de apelação é interposto contra a sentença e contra os acórdãos proferidos pelos tribunais.
- b) A apelação possui, em regra, efeito suspensivo e devolutivo, existindo hipóteses em que o recebimento é apenas no efeito devolutivo.
- c) Os recursos extraordinário e especial jamais poderão ser interpostos conjuntamente, sendo primeiro o especial e, se negado, o extraordinário.
- d) O recurso especial é julgado pelo STF, sendo uma das hipóteses a contrariedade a dispositivo constitucional.
- e) O recurso extraordinário é julgado pelo STJ, sendo uma das hipóteses a contrariedade a tratado ou lei federal.

## **INDICAÇÃO DE LEITURA**

**Nome do livro:** Direito processual civil

**Editora:** Atlas

**Autor:** Misael Montenegro Filho

**ISBN:** 978-85-970-0650-6

**Comentário:** O manual de direito processual civil do autor Misael Montenegro Filho é uma obra completa sobre o novo código de processo civil. Uma obra didática que aborda todos os pontos da lei, apresentando, ainda, comparações com o Código de Processo Civil de 1973. O livro, ao abordar os assuntos, ainda os correlaciona às súmulas e enunciados do STJ e do STF, o que permite um maior aproveitamento pelo leitor.

## CONCLUSÃO DO LIVRO

No estudo desta disciplina, aprendemos, na primeira unidade de aprendizagem, que vários sujeitos podem atuar em um processo judicial, contudo, sempre estarão presentes a figura do juiz, do autor e do réu (ou interessados). Vimos que as partes precisam estar em gozo de sua capacidade para figurarem no processo sem serem assistidas ou representadas, precisando, ainda, em regra, constituir um procurador para sanar sua incapacidade postulatória. Verificamos, também, que pode existir mais de um sujeito integrando o polo ativo ou passivo da ação, podendo outras pessoas ingressarem na relação processual, ao longo de seu curso. Entendemos que o magistrado é aquele que tem o poder/dever de agir em nome do Estado, apreciando e decidindo as questões a ele levadas, com legalidade e imparcialidade. Compreendemos, ainda, a importância dos promotores de justiça, dos defensores público e dos auxiliares de justiça, que, apesar de não decidirem a causa, são essenciais para o andamento do processo.

Verificamos, na segunda unidade, que os atos processuais são praticados pelos envolvidos no processo, desde as partes até os serventuários da justiça, sendo que são atos processuais aqueles que conduzem o processo. Para tanto, estudamos a forma, o tempo, a comunicação e o prazo para a prática desses atos processuais. Não obstante, estudamos, ainda, as formas de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, bem como sua importância para o processo, e quem pode ser mediador e conciliador, além de compreender quais os princípios que pautam a resolução dos conflitos por meio da mediação e da conciliação. Aprendemos, também, sobre os pressupostos processuais, que são os requisitos necessários para o julgamento de mérito do processo, oportunidade em que foram conhecidas também as hipóteses de formação, suspensão e extinção do processo.

Na terceira unidade, vimos que é necessário obedecer à estrutura estabelecida pelo Código de Processo Civil para a confecção da petição Inicial, a fim de que ela não seja indeferida. Entendemos que os processos cíveis podem seguir pelos procedimentos comum, especial ou sumaríssimo, dependendo da natureza da causa. Analisamos os requisitos da petição inicial, verificando alguns aspectos práticos que levam ao seu deferimento. Aprendemos sobre as tutelas provisórias, que podem ser de urgência ou de evidência, as quais, se concedidas, antecipam os efeitos da tutela pretendida pelo autor. Identificamos as modalidades de resposta do réu, o qual pode se defender por meio da contestação ou atacar o autor por meio da reconvenção. Compreendemos que, optando o réu por permanecer em silêncio ou apresentando ele defesa genérica ou, ainda, fora do prazo legal, lhe serão atribuídos os efeitos da revelia.

Já na unidade quatro, finalizamos o conteúdo com o estudo das providências preliminares, o saneamento do processo, a audiência de instrução e julgamento, a sentença e os recursos com suas características gerais, bem como a análise específica dos embargos de declaração, do agravo de instrumento, da apelação e dos recursos especial e extraordinário. Compreendemos que as providências preliminares e o saneamento do processo são formas de o juiz organizar o processo, preparando-o para a audiência de instrução e julgamento, produção de provas ou para a confecção da sentença. Já quanto à audiência de instrução e julgamento, estudamos como ela deve ser conduzida, a sua finalidade e a ordem em que as provas são produzidas na audiência. Aprendemos os requisitos e como deve ser a produção da sentença pelo juiz. Analisamos, ainda, as características gerais dos recursos, bem como as características individuais e hipóteses de cabimento e prazos de interposição dos recursos de apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário.

Obrigado por ter nos acompanhado nessa jornada. Bons estudos e até a próxima.

## REFERÊNCIAS

### Unidade I

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 14 mar. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 4 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Modelo de declaração de hipossuficiência econômica e outorga de poderes**. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Hartford/pt-br/file/Modelo%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Hipossufici%C3%Aancia%20Econ%C3%B4mica%20e.doc>. Acesso em: 6 ago. 2020.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

SARAIVA, R.; LINHARES, A. **Processo do trabalho: concursos públicos**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1 v.

## Unidade II

ARAUJO, L. C. de; MELLO, C. de M. **Curso do novo processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BARROSO, D. **Manual de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2007. v. 1.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Corregedoria regulamenta os atos ordinatórios realizados pelas secretarias judiciárias do Estado**. Fortaleza, CE: Tribunal de Justiça do Ceará, [2019]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/corregedoria-regulamenta-os-atos-ordinatorios-realizados-pelas-secretarias-judiciarias-do-estado/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

MARTINS, J. Trânsito em julgado não é motivo para juiz negar homologação de acordo. **Revista Consultor Jurídico**, Rio Grande do Sul, 17 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/transito-julgado-nao-motivo-juiz-negar-exame-acordo#author>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MONTENEGRO FILHO, M. **Processo civil para concursos públicos**. São Paulo: Método, 2008.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

SALES, F. A. de V. B. de. **Manual do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

## Unidade III

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2.

SARAIVA, R.; LINHARES, A. **Processo do trabalho: concursos públicos**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, O. A. B. da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

#### Unidade IV

APLICAÇÃO das súmulas no STF. **STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 25 jul. 2020.

ARAÚJO, L. C. de; MELLO, C. de M. **Curso do novo processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

CUNICO, L. N. Direito de gravação de audiência pelas partes, independe de autorização. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://leandronegri.com.br/artigos/409255012/direito-de-gravacao-de-audiencia-pelas-partes-independe-de-autorizacao>. Acesso em: 22 jul. 2020.

DONIZETTI, E. Sentenças citra petita, ultra petita e extra petita. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/482491245/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SALES, F. A. de V. B. de. **Manual do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

SANTOS, M. Posso assistir qualquer audiência? **Manual do Advogado**, 2015. Disponível em: <https://www.manualdoadvogado.com.br/2015/10/posso-assistir-qualquer-audiencia.html#:~:text=Embora%20isso%20contrarie%20alguns%20ju%C3%ADzes,tra mite%20em%20segredo%20de%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SÚMULA do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020.